

2025

10  
anos

# AGENDA JURÍDICA DA INDÚSTRIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**CNI** *Confederação  
Nacional  
da Indústria*



# AGENDA **JURÍDICA** **DA INDÚSTRIA**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

As informações contidas neste documento foram atualizadas até o dia 14/1/2025, com base nos dados disponibilizados no portal do Supremo Tribunal Federal. Para verificar informações atualizadas, acesse o Código QR abaixo.



# **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI**

## **PRESIDENTE**

Antonio Ricardo Alvarez Alban

## **VICE-PRESIDENTES EXECUTIVOS**

Josué Christiano Gomes da Silva

José Ricardo Montenegro Cavalcante

Jamal Jorge Bittar

Antônio Carlos da Silva

Gilberto Porcello Petry

## **VICE-PRESIDENTES**

Eduardo Eugênio Gouveia Vieira

Mário Cezar de Aguiar

Carlos Valter Martins Pedro

Ricardo Essinger

Flávio Roscoe Nogueira

Sílvio Cezar Pereira Rangel

Amaro Sales de Araújo

Marcelo Thomé da Silva de Almeida

José Carlos Lyra de Andrade

Sérgio Marcolino Longen

José Conrado Azevedo Santos

Leonardo Souza Rogério de Castro

## **1º DIRETOR FINANCEIRO**

Cristhine Samorini

## **2º DIRETOR FINANCEIRO**

Eduardo Prado de Oliveira

## **3º DIRETOR FINANCEIRO**

Francisco de Assis Benevides Gadelha

## **1º DIRETOR SECRETÁRIO**

Sandro da Mabel Antonio Scodro

## **2º DIRETOR SECRETÁRIO**

Edilson Baldez das Neves

## **3º DIRETOR SECRETÁRIO**

Roberto Magno Martins Pires

## **DIRETORES**

Antônio José de Moraes Souza Filho

Izabel Cristina Ferreira Itikawa

José Adriano Ribeiro da Silva

Luiz César de Souza Caetano Alves

Jorge Alberto Vieira Studart Gomes

Roberto Pinto Serquiz Elias

José Henrique Nunes Barreto

Paulo Afonso Ferreira

Gilberto Ribeiro

Jandir José Milan

Gilberto Seleme

Alessandro José Rios de Carvalho

Jorge Wicks Corte Real

Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan

Edson Luiz Campagnolo

## **CONSELHO FISCAL**

### **Membros Titulares**

Hilton Moraes Lima

Fernando Cirino Gurgel

José da Silva Nogueira Filho

### **Membros Suplentes**

Clerlânio Fernandes de Holanda

Francisco de Sales Alencar

Edmilson Matos Candido

2025



# AGENDA **JURÍDICA** **DA INDÚSTRIA**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

© 2025. CNI - Confederação Nacional da Indústria.

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CNI

**Diretoria Jurídica - DJ**

FICHA CATALOGRÁFICA

C748a

Confederação Nacional da Indústria.

Agenda jurídica da indústria 2025 : Supremo Tribunal Federal / Confederação Nacional da Indústria. - Brasília : CNI, 2025.

123 p.

1. Agenda Jurídica. 2. Decisão judicial. 3. Supremo Tribunal Federal I. Título.

CDU: 338.45(083.92)

**CNI**

Confederação Nacional da Indústria

Setor Bancário Norte

Quadra 1 - Bloco C

Edifício Roberto Simonsen

70040-903 - Brasília/DF

Tel.: (61) 3317- 9000

Fax: (61) 3317- 9994

<http://www.cni.com.br>

**SAC – Serviço de Atendimento ao Cliente**

Tels.: (61) 3317-9989 / 3317-9992

[sac@cni.com.br](mailto:sac@cni.com.br)

# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>PREFÁCIO</b> .....	<b>10</b>
<b>RÉGUA DO TEMPO</b> .....	<b>14</b>
<b>INDICADORES DE FASES</b> .....	<b>16</b>
<b>SEÇÃO 1: A CNI COMO REQUERENTE</b> .....	<b>18</b>
ADI 7.773 – Eficácia dos Equipamentos de Proteção Individual .....	20
ADI 7.765 – Dever de Informar Sobre Benefícios Fiscais.....	21
ADI 7.612 – Relatório Salarial .....	22
ADI 7.604 – Tributação das Subvenções .....	23
ADI 7.579 – Seguro de Cargas.....	24
ADI 7.397 – Vedação ao Crédito no ICMS de Combustíveis.....	25
ADI 7.382 – Contribuição ao FET em Tocantins.....	26
ADI 7.234 – Câmara Arbitral em Goiás .....	27
ADI 5.964 – Preço Mínimo Obrigatório para o Frete Rodoviário .....	28
ADI 5.635 – Fundo Orçamentário Temporário do Rio de Janeiro .....	30
ADI 4.786 – Taxa de Fiscalização de Recursos Minerais no Pará.....	32
ADPF 944 – Destinação das Condenações em Ações Cíveis Públicas Trabalhistas .....	33
ADPF 433 – Indenização por Tempo de Serviço do Safrista.....	35
ADPF 422 – Prorrogação de Jornada em Atividade Insalubre.....	36
ADPF 116 – Mineração em APP .....	37
<b>SEÇÃO 2: A CNI COMO AMICUS CURIAE</b> .....	<b>38</b>
ADI 7.721 – Lei das Apostas de Quota Fixa ( <i>Bets</i> ).....	40
ADI 7.618 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Hídricos no Pará.....	41
ADI 7.598 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais no Mato Grosso ....	42
ADI 7.596 – Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio).....	43
ADI 7.548 – Voto de Qualidade Pró-Fisco no Carf.....	44
ADI 7.467 – Emissão de Poluentes Atmosféricos para Fontes Fixas.....	45

ADI 7.438 – Legislação Ambiental Suplementar em Goiás .....	46
ADI 7.351 – Autocontrole nas Agroindústrias. ....	47
ADIs 7.070 e 7.066 – Cobrança do Difal/ICMS. ....	48
ADI 7.005 – Multa na Citação Judicial Eletrônica. ....	50
ADIs 6.415, 6.403 e 6.399 – Fim do Voto de Qualidade no Carf .....	51
ADIs 6.154, 5.829 e 5.826 – Trabalho Intermitente .....	53
ADI 6.142 – Dispensa de Homologação Sindical .....	55
ADI 6.002 – Requisitos da Petição Inicial Trabalhista. ....	56
ADI 5.902 – Convalidação de Incentivos Fiscais .....	57
ADC 80 – Benefício Jurisdicional Gratuito na Justiça do Trabalho .....	58
ADPF 1.178 – Litigância Internacional por Municípios Brasileiro. ....	59
ADPF 935 – Proteção das Cavidades Naturais Subterrâneas. ....	61
ADPF 667 – Pulverização Aérea de Defensivos Agrícolas .....	63
ADO 73 – Proteção em Face da Automação. ....	64
RE 1.387.795 – Execução Trabalhista de Empresa que Não Participou do Processo de Conhecimento .....	65
RE 835.818 – Crédito de ICMS Decorrente de Benefício Fiscal na Base de Cálculo do PIS/Cofins .....	67
ARE 1.348.238 – Anvisa Ingredientes .....	69
PSV 69 – Fim da Guerra Fiscal .....	71
PSV 22 – PIS/Cofins Cumulativo Sobre Receitas Financeiras. ....	72

### **SEÇÃO 3: A CNI COMO OBSERVADORA .....74**

ADI 7.701 – Aprovação, Uso e Comercialização de Defensivos Agrícolas .....	76
ADI 7.513 – Regime Especial de Fiscalização e Arrecadação do ICMS em São Paulo. ....	77
ADIs 7.322 e 7.248 – Taxa Negativa no Programa de Alimentação do Trabalhador .....	78
ADI 7.195 – Seletividade Tributária de Bens e Serviços Essenciais .....	79
ADI 7.146 – Entorno de Cursos D'Água em Áreas Urbanas Consolidadas .....	81
ADI 6.804 – Prazo para Pagamento de Precatórios .....	82
ADI 6.618 – Licenças Ambientais no Rio Grande do Sul .....	83
ADI 6.528 – Atividades Econômicas de Baixo Risco. ....	84
ADI 5.974 – Penhora <i>Online</i> na Justiça do Trabalho .....	85
ADI 5.465 – Cadastro de ICMS em São Paulo .....	86
ADIs 4.903, 4.902 e 4.901 – Código Florestal. ....	87
ADC 86 – Interrupção da Prescrição Trabalhista. ....	89
ADPF 1.009 – Prescrição dos Processos Sancionadores do Ibama .....	90
ADPF 657 – Prescrição Intercorrente na Justiça do Trabalho. ....	91

ADPF 606 – Vínculo de Emprego por Auditores-Fiscais do Trabalho.....	92
ADPF 342 – Compra de Terras por Empresas Brasileiras com Participação de Estrangeiros	93
ADO 85 – Participação de Empregados na Gestão da Empresa .....	94
ADO 83 – Proteção da Mulher no Mercado de Trabalho.....	95
ADO 81 – Dispensa Imotivada do Emprego.....	96
RE 1.516.074 – Atualização dos Débitos da Fazenda Pública pela Selic.....	97
RE 1.446.336 – Vínculo Empregatício em Plataformas Digitais.....	98
RE 1.426.271 – Cobrança do Difal/ICMS.....	100
RE 1.346.152 – Correção Monetária e Taxas de Juros nos Municípios .....	101
RE 1.335.293 – Multa Superior a 100% do Tributo .....	102
RE 1.233.096 – Exclusão do PIS/Cofins de Suas Próprias Bases de Cálculo.....	103
REs 955.227 e 949.297 – Relativização da Coisa Julgada Tributária .....	104
RE 882.461 – ISS como Insumo na Siderurgia .....	106
RE 640.452 – Caráter Confiscatório da Multa Isolada.....	107
RE 592.616 – ISS na Base de Cálculo do PIS/Cofins .....	108
<b>ESTATÍSTICAS DAS AÇÕES DA AGENDA.....</b>	<b>110</b>
<b>LISTA DE SIGLAS.....</b>	<b>113</b>
<b>TIPOS DE AÇÕES.....</b>	<b>114</b>
<b>ÍNDICE TEMÁTICO.....</b>	<b>116</b>
<b>FEDERAÇÕES DAS INDÚSTRIAS.....</b>	<b>119</b>
<b>CONSELHOS TEMÁTICOS PERMANENTES .....</b>	<b>121</b>
<b>LISTA DE COLABORADORES .....</b>	<b>122</b>



# APRESENTAÇÃO

É com entusiasmo que apresento a **Agenda Jurídica da Indústria 2025**, uma ferramenta que reflete o compromisso da Confederação Nacional da Indústria (CNI) com a promoção da segurança jurídica e a estabilidade institucional, elementos indispensáveis para o avanço do setor produtivo brasileiro.

Nesta edição especial, que celebra uma década de existência da **Agenda**, reforçamos a missão de construir um ambiente favorável aos negócios, capaz de impulsionar a inovação e fomentar o crescimento sustentável da nossa economia.

Ao longo de sua trajetória, a **Agenda Jurídica da Indústria** se consolidou como um canal estratégico de diálogo entre o setor industrial, o Supremo Tribunal Federal (STF) e a sociedade. Mais do que apontar as ações relevantes em tramitação no STF, o documento oferece uma visão ampla e conectada dos desafios e das oportunidades que permeiam o desenvolvimento econômico e industrial do país.

Na edição de 2025, buscamos um equilíbrio renovado entre as demandas jurídicas e os desafios contemporâneos da economia, com destaque para as demandas mais sensíveis ao setor industrial brasileiro e à melhoria do ambiente de negócios.

A CNI entende que segurança jurídica e previsibilidade nos processos judiciais são pilares para a confiança dos investidores, essenciais à atração de capital e ao fortalecimento da indústria nacional.

Nesse sentido, a Agenda Jurídica não é apenas um documento técnico, mas um convite ao diálogo e à cooperação para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, uma contribuição do setor produtivo e uma sinalização à Justiça.

A **Agenda Jurídica da Indústria 2025** simboliza mais do que uma celebração de sua trajetória. Ela representa um compromisso contínuo com o futuro. Convido todos os agentes da sociedade – dos Poderes da República aos líderes empresariais e cidadãos – a se engajarem na construção de um sistema jurídico eficiente, ágil e equilibrado.

Juntos, podemos superar os desafios que o cenário atual nos impõe e pavimentar o caminho para uma economia mais forte e justa, com arranjos institucionais e constitucionais sólidos.

Boa leitura.

**Antonio Ricardo Alvarez Alban**  
Presidente da CNI



# PREFÁCIO

**A Agenda Jurídica da Indústria 2025 - Supremo Tribunal Federal foi modificada** em relação à edição do ano anterior, com o acréscimo de vinte processos e a exclusão de dezenove.

A estrutura, dividida em três seções, no entanto, fica mantida. Na Seção **CNI como requerente**, constam as ações de autoria da própria Confederação; na Seção **CNI como amicus curiae**, estão as ações ajuizadas por terceiros, nas quais a Confederação participa como interessada; finalmente, na Seção **CNI como observadora**, estão outras ações consideradas relevantes para o setor industrial, apesar de a Confederação não atuar diretamente nelas.

São objeto de acréscimo:

- na seção **CNI como requerente**, quatro novas ações, a saber, as **ADIs 7.773** (Eficácia dos equipamentos de proteção individual), **7.765** (Dever de informar sobre benefícios fiscais), **7.612** (Relatório salarial) e **7.604** (Tributação das subvenções);
- na seção **CNI como amicus curiae**, dez processos, a saber: **ADIs 7.721** (Lei das apostas de quota fixa - bets), **7.618** (Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Hídricos no Pará), **7.598** (Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais no Mato Grosso), **7.596** (Política Nacional de Biocombustíveis - Renovabio), **7.548** (Voto de qualidade pró-fisco no Carf), **7.467** (Emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas) e **7.005** (Multa na citação judicial eletrônica), além das **ADPFs 1.178** (Litigância internacional por municípios mineiros) e **667** (Pulverização aérea de defensivos agrícolas) e da **ADO 73** (Proteção em face da automação); e
- na seção **CNI como observadora**, seis novos casos, a saber: **ADIs 7.701** (Aprovação, uso e comercialização de defensivos agrícolas) e **7.513** (Regime especial de arrecadação e fiscalização do ICMS em São Paulo), das **ADOs 85** (Participação de empregados na gestão da empresa) e **83** (Proteção da mulher no mercado de trabalho) e dos **REs 1.516.074** (Atualização de débitos da Fazenda Pública pela Selic) e **1.446.336** (Vínculo empregatício em plataformas digitais).

**Dezenove processos encerrados em 2024** pelo STF deixam de ser relacionados nesta edição da Agenda Jurídica, indicados nas suas três seções:

- **CNI como requerente**: o setor industrial obteve resultado positivo, ainda que parcialmente, com o julgamento das **ADIs 7.400** (Taxa de Fiscalização de Recursos Minerais em Mato Grosso), **4.425** (Precatórios na Emenda Constitucional 62/2009), **4.157** (Exame preventivo no Rio de Janeiro) e **2.356** (Precatórios na Emenda Constitucional 30/2000). Já o julgamento das **ADIs 6.055** (Reintegra) e **4.716** (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) foi percebido como negativo. Por fim, as **ADIs 7.589** (Isenção na importações de pequeno valor) e **7.363** (Contribuição ao Fundeinfra em Goiás) foram extintas sem julgamento de mérito;
- **CNI como amicus curiae**: o setor industrial obteve resultado positivo, ainda que parcialmente, com o **RE 958.252** (Terceirização), que teve o mérito decidido favoravelmente em 2018, mas ainda pendia do esclarecimento de questões secundárias para o seu encerramento, ocorrido somente em 2024. Já as **ADIs 7.078** (Cobrança do Difal/ICMS) e **5.322** (Regulamentação do exercício da profissão de motorista), que tiveram o mérito julgado de forma desfavorável aos interesses do setor industrial em 2023, foram encerradas ano passado, sendo que as consequências negativas da segunda ação foram parcialmente arrefecidas diante da modulação de efeitos no julgamento dos embargos de declaração. Por fim, as **ADIs 7.353 e 7.347** (Voto de qualidade pró-fisco no Carf), a **ADC 62** (Requisitos para estabelecer ou alterar súmulas) e a **ADPF 951** (Responsabilidade solidária de empresas sucedidas na Justiça do Trabalho) foram extintas sem julgamento de mérito;

- **CNI como observadora:** o resultado do julgamento das **ADIs 7.194** (Publicação dos atos societários e demonstrativos no Diário Oficial) e **1.625** (Denúncia da Convenção nº 158 da OIT) e da **ADO 74** (Adicional de penosidade) foi percebido como positivo pela CNI. Já a **ADPF 488** (Execução trabalhista de partes que não participaram da fase de conhecimento) foi extinta sem julgamento de mérito.

Esse número de processos baixados representa **nada menos do que 20%** dos processos presentes na **Agenda Jurídica da Indústria** durante o ano passado. Dos dezenove processos acima, dezoito eram ações de controle concentrado (ADI, ADC, ADPF e ADO), que levaram, em média, **7 anos e 6 meses** para serem encerradas.

**Por fim, outros seis processos foram julgados em 2024**, mas não foram excluídos desta edição da **Agenda**, por ainda aguardarem atos processuais necessários à baixa:

- **CNI como amicus curiae:** foi julgado o mérito das **ADIs 6.154, 5.829 e 5.826** (Trabalho intermitente);
- **CNI como observadora:** o STF julgou os embargos de declaração das **ADIs 4.901, 4.902 e 4.903** (Código Florestal).

Informações mais detalhadas sobre esses seis processos podem ser encontradas nas respectivas fichas de cada uma delas nesta publicação.

**Como visto, a CNI atuou nos momentos mais desafiadores da pauta do Supremo em 2024**, orientando e apoiando as indústrias e a sociedade de modo geral. Constitucionalmente legitimada a atuar na Corte Constitucional, esteve presente em todas as discussões judiciais acima, tendo colaborado com argumentos do setor, na busca por resultados positivos para a indústria nacional.

**Em sua décima e comemorativa edição, a Agenda Jurídica da Indústria – STF** – consolida-se como eficiente produto de comunicação da indústria brasileira. Além de indicar aos ministros do STF as ações de relevante interesse do setor secundário da economia, confere transparência ao trabalho desenvolvido pela CNI e deste presta contas à base industrial e à sociedade em geral.

**Alexandre Vitorino Silva**  
Diretor Jurídico da CNI





# RÉGUA DO TEMPO

As ações de controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF) contidas na **Agenda Jurídica da Indústria** contam, desde a edição de 2018, com uma régua, indicando os marcos temporais de sua tramitação.

No caso dos REs e AREs presentes nesta **Agenda**, não há indicação de régua do tempo, uma vez que os dados oficiais disponíveis na seção *Corte Aberta*, do portal eletrônico do STF, não distinguem aqueles que possuem, ou não, repercussão geral reconhecida. Em 2024, o Supremo encerrou 1.043.985 REs e AREs, em média em 53 dias – trata-se de números muito superlativos em comparação com os 14 REs e AREs com repercussão geral reconhecida presentes nesta edição da **Agenda**, que têm em média quase 7 anos de tramitação no STF.

A régua do tempo tem início com a data de ajuizamento da ação no STF e termina em 14 de janeiro de 2025, data em que esta publicação foi concluída. Ao longo dela, são indicados os marcos temporais correspondentes ao tempo máximo que a CNI espera que ações deste tipo sejam julgadas (3 anos, de acordo com o documento *Segurança Jurídica: caminhos para o fortalecimento*, produzido pela CNI em 2014) e ao tempo médio que o STF levou para julgá-las em 2024, que foi de 5 anos e 2 meses (de acordo com estatísticas disponíveis na seção *Corte Aberta*, do portal eletrônico do STF).

Cada intervalo temporal é representado por uma cor. Ao todo, a régua pode receber até três cores distintas: verde, amarelo e vermelho. Receberá a cor verde desde a data do ajuizamento da ação até que complete 3 anos. A partir deste marco, que representa o prazo máximo de expectativa da CNI para que o STF julgue ações de controle concentrado de constitucionalidade, a régua passará a receber a cor amarela e seguirá com ela até que a ação complete 5 anos e 2 meses. Este marco indica a data em que a ação completou o tempo médio que o STF demorou para julgar as suas ações de controle concentrado de constitucionalidade em 2024. A partir deste marco, a régua receberá a cor vermelha e assim ficará até que a ação seja julgada em definitivo.

O propósito de utilizar essa régua é permitir que o leitor tenha uma visão mais fácil e imediata do tempo que as ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse do setor empresarial levam a ser julgadas. Assim, além de todos os detalhes sobre as ações (requerente, objeto, data de ajuizamento, relator, síntese da discussão e da posição da CNI, andamento e consequência), o leitor recebe a informação gráfica do tempo de sua tramitação, por meio de marcos temporais representativos, que identifiquem até três fases, a partir, respectivamente, das cores verde, amarelo e vermelho.





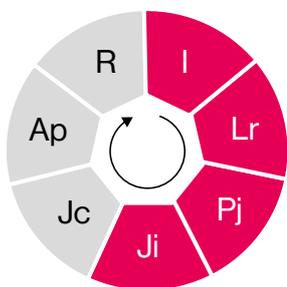
# INDICADORES DE FASES

As ações presentes na **Agenda Jurídica da Indústria** contam, desde a edição de 2020, com um mecanismo para identificar as fases processuais que essas ações devem percorrer no STF, do início ao fim.

O propósito deste mecanismo é permitir que o leitor tenha uma visão fácil e imediata da fase em que a ação se encontra. Cada fase possui dinâmica e responsáveis próprios e o seu cumprimento, retratado graficamente, é condição para a realização da fase seguinte. Nesta **Agenda Jurídica da Indústria**, cada fase processual possui um nome e respectiva sigla e será realçada, em cores, quando for cumprida.

Para os fins das ações contidas nesta publicação, foram identificadas sete fases que, percorridas de forma sequencial, conformam o rito processual a ser seguido para a obtenção da decisão final:

- 1) Instrução (I): esta fase se inicia com a entrada do processo no STF e se encerra quando os seguintes atos processuais obrigatórios tenham sido cumpridos: distribuição, despacho do rito, informações das autoridades responsáveis pelo ato questionado, manifestação do AGU e parecer do PGR;
- 2) Liberado pelo relator (Lr): esta fase indica que o relator já elaborou o relatório e está pronto para votar, liberando o processo para inclusão em pauta de julgamento;
- 3) Pautado para julgamento (Pj): nesta fase a ação já foi incluída na pauta de julgamento pelo Presidente do Tribunal. É ele quem tem a incumbência de definir a pauta de julgamento das sessões do Plenário. A partir deste ato o processo possui data prevista para julgamento;
- 4) Julgamento iniciado (Ji): esta fase demonstra que o processo teve seu julgamento iniciado pelo Plenário, mas ainda não foi concluído, a exemplo do que ocorre quando há pedidos de vistas pelos ministros;
- 5) Julgamento concluído (Jc): esta fase indica que o julgamento foi concluído, mas o acórdão da decisão ainda não foi publicado;
- 6) Acórdão publicado (Ap): é nesta fase que se tem acesso ao conteúdo da decisão e que se inicia o prazo para as partes recorrerem, apresentando embargos de declaração visando o esclarecimento de eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no acórdão;
- 7) Recursal (R): esta fase revela haver recurso de embargos de declaração pendente de apreciação ou de publicação do seu julgamento.



Este indicador é utilizado para identificar as fases necessárias para a análise da medida liminar, quando requerida, ou para a análise do mérito da ação.



SEÇÃO 1:  
A CNI COMO  
REQUERENTE

A CNI pertence a um seleto rol de legitimados pela Constituição Federal e por lei para ajuizar ou intervir como interessada em ações perante o STF.

Nesta primeira seção, constam as ações em que a CNI atua no processo como requerente, isto é, as ajuizadas pela própria entidade.

Como requerente, a CNI pede ao STF que promova o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos resultantes do Poder Público. As decisões se estenderão a todas as indústrias, sindicatos, associações e federações, bem como à sociedade em geral.

Esta seção é dividida por tipos de ação, na seguinte ordem: ADI e ADPF.

As ações a seguir foram listadas por tipo e na ordem decrescente de seus ajuizamentos, isto é, da mais recente até a mais antiga, não havendo, portanto, qualquer juízo valorativo acerca da importância ou da prioridade de julgamento para o setor industrial.

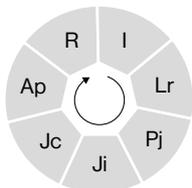
**REQUERENTE**  
CNI

**OBJETO**

Art. 57, § 6º, da Lei 8.213/1991; art. 1º do Ato Interpretativo 2/2019 da Receita Federal do Brasil (RFB); art. 202 do Decreto 3.048/1999; arts. 231 e 232, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 2.110/2022 da RFB, e decisões que embasaram a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização da Justiça Federal

**AJUIZAMENTO**  
19/12/2024

**RELATORIA**  
Ministro Alexandre de Moraes



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R.): Recursal.

# ADI 7.773 – EFICÁCIA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

## DO QUE SE TRATA

Exigência da contribuição adicional para o custeio da aposentadoria especial nos casos de exposição ao agente nocivo ruído sem a avaliação da capacidade de neutralização ou redução do dano pelos equipamentos de proteção individual (EPI).

## POSIÇÃO DA CNI

*Atualmente, a ciência afirma que há equipamentos de proteção eficazes para neutralizar ou reduzir os danos causados pela exposição a ruído (notadamente dentro de uma faixa específica de decibéis de exposição), concluindo não haver espaço para se fixar premissa, em abstrato, de ineficácia de equipamento de proteção individual (considerado o arcabouço normativo vigente) sem que se analisem, adequadamente, a forma de uso e o ambiente de trabalho nas situações concretas. Desse modo, a cobrança da contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial, nos casos em que se presume a ineficácia do EPI, viola as garantias constitucionais da legalidade tributária estrita, da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, bem como a exigência de efetiva exposição aos agentes nocivos para concessão da aposentadoria especial.*

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A RFB manifestou-se de forma contrária aos argumentos trazidos pela CNI. Aguardam-se as manifestações do Presidente da República, do Congresso Nacional, do Presidente da Turma Nacional de Uniformização da Justiça Federal, do Advogado-Geral da União (AGU) e do Procurador-Geral da República (PGR).

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido principal seja julgado procedente, a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial não poderá mais ser cobrada. Caso o pedido subsidiário seja julgado procedente, a exigência da contribuição adicional deverá ser precedida da comprovação da “efetiva exposição” ao agente nocivo, mediante (i) garantia do contraditório no processo tributário e (ii) comprovação, no mínimo, da ineficiência dos EPIs, por medição ambiental laboral direta (considerada a análise do uso de proteção coletiva ou individual) realizada por profissional legalmente habilitado. Salvo modulação de efeitos da decisão, as empresas poderão pedir a devolução dos valores pagos indevidamente em demandas próprias.

# ADI 7.765 – DEVER DE INFORMAR SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS

## DO QUE SE TRATA

Obrigação tributária acessória de prestação de informações pelas pessoas jurídicas que usufruem de benefício fiscal.

## POSIÇÃO DA CNI

*O estabelecimento de obrigação tributária acessória às pessoas jurídicas para prestarem informações sobre o benefício fiscal usufruído aumenta os custos de conformidade e a burocracia, violando as garantias constitucionais da simplicidade tributária, da proporcionalidade e razoabilidade, bem como das livres iniciativa e concorrência. Ademais, a referida legislação desrespeita as Súmulas 70, 323 e 547 do próprio STF. Por fim, essa obrigação é particularmente prejudicial às microempresas e empresas de pequeno porte, violando o direito constitucional dessas de serem submetidas a um regime jurídico-tributário diferenciado.*

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito legal de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. Aguardam-se as manifestações do Presidente da República, do AGU, do Congresso Nacional, da RFB e do PGR.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente, não haverá obrigatoriedade tributária acessória das pessoas jurídicas, que usufruem de benefício fiscal, de prestação dessas informações.

**REQUERENTE**  
CNI

### OBJETO

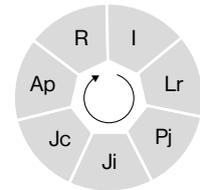
Arts. 43 e 44 da Lei 14.973/2024, e por arrastamento, a Instrução Normativa 2.198/2024 da RFB

### AJUIZAMENTO

4/12/2024

### RELATORIA

Ministro Dias Toffoli



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

**REQUERENTES**  
CNI e CNC

# ADI 7.612 – RELATÓRIO SALARIAL

## OBJETO

§ 2º e *caput* do art. 5º da Lei 14.611/2023; § 6º do art. 461 da CLT; Decreto 11.795/2023 e Portaria 3.714/2023 do Ministério do Trabalho e Emprego

## AJUIZAMENTO

12/3/2024

## RELATORIA

Ministro Alexandre de Moraes

## DO QUE SE TRATA

Publicação, por empresas com mais de cem funcionários, de relatórios de transparência salarial que desconsiderem as hipóteses legítimas de diferenças salariais e os critérios remuneratórios previstos na CLT, com possível determinação de elaboração e implementação de plano de ação para mitigação das desigualdades salariais entre homens e mulheres.

## POSIÇÃO DA CNI

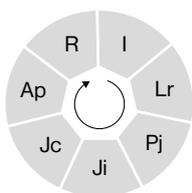
*A CNI defende que o STF fixe interpretação no sentido de que não seja possível a aplicação de qualquer penalidade sem que antes o empregador fiscalizado tenha tido a oportunidade de apresentar defesa, assim como não seja possível a publicação dos relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios que envolva a divulgação de valores salariais e remuneratórios vinculados a cargo ou função.*

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito legal de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Congresso Nacional, a Presidência da República e o AGU manifestaram-se pela improcedência do pedido. Em 17/4/2024, o Partido Novo ajuizou a ADI 7.631, com objeto similar.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente, as empresas não serão mais obrigadas a divulgar os relatórios nem a elaborar e implementar os planos de ação.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

# ADI 7.604 – TRIBUTAÇÃO DAS SUBVENÇÕES

## AMICUS CURIAE

Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)

## DO QUE SE TRATA

Tributação por IRPJ, CSLL, PIS e Cofins das subvenções concedidas pela União, Estados, DF e Municípios.

## POSIÇÃO DA CNI

*A tributação federal imposta pela Lei 14.789/2023, ao obstar que os recursos renunciados pelas unidades federativas subnacionais na forma de subvenções governamentais alcancem fins almejados, implica em interferência da União na política fiscal das outras pessoas políticas e, com isso, no próprio pacto federativo. Além disso, há violação ao conceito constitucional de receita acolhido pelo STF no julgamento dos REs 606.107 (Tema 283/STF), 574.706 (Tema 69/STF) e 835.818 (Tema 843/STF). Sob esse conceito, as subvenções não correspondem às bases de cálculo da tributação pretendida por não tratarem de elemento novo e positivo, mas apenas redução de passivo.*

## ANDAMENTO

A ação foi distribuída, por prevenção, ao Ministro Nunes Marques, por ser relator da ADI 7.551, de autoria do Partido da República. O Congresso Nacional e o AGU manifestaram-se pela improcedência do pedido.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente, será reestabelecida a sistemática anterior, a qual previa a não tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS e Cofins das subvenções concedidas pelos Estados, DF e Municípios.

## REQUERENTE

CNI

## OBJETO

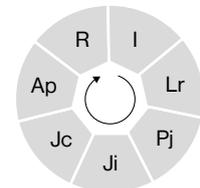
Arts. 1º a 12, 15, 16 e 21 da Lei 14.789/2023, bem como a declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, mediante interpretação conforme a Constituição Federal, dos arts. 43 (*caput*, incisos I e II, e § 1º) do Código Tributário Nacional, 44 da Lei 4.506/1964, 6º (*caput* e § 1º) do Decreto-Lei 1.598/1977, 51 da Lei 7.450/1985, 2º da Lei 7.689/1988, 37 (§ 1º) e 57 da Lei 8.981/1995, 1º (§§ 1º e 2º) da Lei 10.637/2002 e 1º (§§ 1º e 2º) da Lei 10.833/2003

## AJUIZAMENTO

29/2/2024

## RELATORIA

Ministro Nunes Marques



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

**REQUERENTE**  
CNI

## ADI 7.579 – SEGURO DE CARGAS

### OBJETO

Art. 13 da Lei 11.442/2007, com a redação dada pela Lei 14.599/2023 (conversão da Medida Provisória 1.153/2022)

### AJUIZAMENTO

21/12/2023

### RELATORIA

Ministro Nunes Marques

### DO QUE SE TRATA

Novas regras para a contratação de seguros para o transporte rodoviário de cargas, em especial a exclusividade da contratação do seguro pelo transportador.

### POSIÇÃO DA CNI

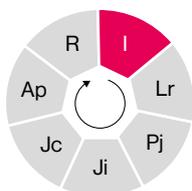
*As novas regras inviabilizam o regime de contratação de seguros para o transporte rodoviário de cargas até então vigente, mais adequado para acomodar as diferentes realidades do mercado. Há inconstitucionalidade formal por violação ao critério de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias. Ademais, a nova lei viola: (i) as garantias constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e da ordem econômica, por intervir de forma descabida na economia; (ii) o exercício da autonomia da vontade, da liberdade de contratar, da livre iniciativa e da liberdade de empresa; (iii) a livre concorrência, por incentivar a concentração do mercado de transporte de cargas nas mãos de grandes transportadoras; e (iv) o direito à vida dos motoristas e à segurança das cargas nas estradas do país, bem como à saúde dos consumidores, por desobrigar a participação do embarcador no Plano de Gerenciamento de Riscos dos seguros de acidente e roubo de cargas.*

### ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O AGU, o Congresso Nacional e o PGR manifestaram-se pela improcedência do pedido.

### CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente, a contratação do seguro de transporte rodoviário de cargas voltará a ocorrer por meio do regime de liberdade contratual até então vigente sob a Lei 14.442/2007, em especial o fim da exclusividade da contratação do seguro pelo transportador.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

# ADI 7.397 – VEDAÇÃO AO CRÉDITO NO ICMS DE COMBUSTÍVEIS

## AMICI CURIAE

Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP), Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (Abiove), Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil (Aprobio), União Brasileira do Biodiesel e Bioquerosene (Ubrabio), Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), União da Agroindústria Canavieira e de Bioenergia do Brasil (Única) e Associação Nacional dos Refinadores Privados (Refina Brasil)

## DO QUE SE TRATA

Proibição de aproveitamento e manutenção do crédito de ICMS das etapas anteriores às saídas de combustíveis (Óleo diesel A, Biodiesel, GLP, GLGN, Gasolina A e Etanol Anidro Combustível) de regime monofásico.

## POSIÇÃO DA CNI

*As cláusulas em questão tornam o imposto cumulativo, tendo como efeito direto a majoração do preço do combustível comercializado ao consumidor final, na medida em que onera toda a cadeia econômica dos produtos, com direta violação ao princípio da não-cumulatividade (art. 155, § 2º, inciso I, da CF). Além disso, o novo regime confere tratamento mais favorecido ao produto importado em relação ao nacional, bem como distorce as condições de concorrência, do ponto de vista tributário, entre as empresas de maior porte e empresas de menor porte ou menos verticalizadas (arts. 146-A, 152, e 170, incisos IV e IX, da CF).*

## ANDAMENTO

A ação foi distribuída por prevenção ao Ministro André Mendonça, devido à propositura da ADI 7.164 pela Presidência da República, que adotou o rito de julgamento do pedido liminar pelo Plenário do STF. O AGU e o PGR manifestaram-se pela improcedência do pedido liminar.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente, será permitido o aproveitamento do crédito de ICMS de etapas anteriores às saídas dos combustíveis indicados.

## REQUERENTE

CNI

## OBJETO

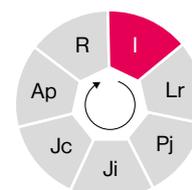
Cláusula 17ª do Convênio ICMS 199/2022 e Cláusula 17ª do Convênio ICMS 15/2023

## AJUIZAMENTO

2/6/2023

## RELATORIA

Ministro André Mendonça



### LIMINAR

(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

**REQUERENTE**  
CNI

# ADI 7.382 – CONTRIBUIÇÃO AO FET EM TOCANTINS

## OBJETO

Arts. 6º (inciso VI), 7º (caput e §§ 1º a 5º) e 9º (incisos I e II) da Lei estadual 3.617/2019, com as redações conferidas pela Lei estadual 4.029/2022, todas do Estado do Tocantins

**AJUIZAMENTO**  
20/4/2023

**RELATORIA**  
Ministro Luiz Fux

## DO QUE SE TRATA

Contribuição incidente sobre o valor das operações com produtos de origem vegetal, animal ou mineral instituída para custear o Fundo Estadual do Transporte (FET).

## POSIÇÃO DA CNI

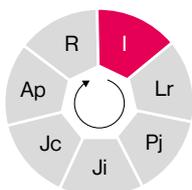
*Foi introduzida cobrança de caráter compulsório, cujo produto arrecadado é destinado ao FET, prevendo-se (i) uma nova espécie tributária em desacordo com a competência constitucional atribuída aos Estados e a competência residual e privativa atribuída à União, ou (ii) parcela destacada do ICMS, o que implica em ofensa aos dispositivos constitucionais que vedam a vinculação de receita de imposto à fundo, a obrigatoriedade da repartição do produto da arrecadação de ICMS com os Municípios e a não tributação de exportações pelo ICMS. Há, ainda, violação aos princípios da isonomia tributária, da não discriminação quanto à origem ou ao destino de bens e serviços, da livre concorrência e da neutralidade tributária.*

## ANDAMENTO

A ação foi distribuída por prevenção ao Ministro Luiz Fux, devido à propositura da ADI 6.365 pela Associação Brasileira dos Produtores de Soja (Aprosoja Brasil), que adotou o rito legal de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Governador do Estado manifestou-se pela improcedência do pedido, enquanto o AGU e o PGR, pela procedência.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente, as contribuições devidas ao FET não serão mais exigíveis.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

# ADI 7.234 – CÂMARA ARBITRAL EM GOIÁS

## DO QUE SE TRATA

Criação de Câmara de Arbitragem constituída por Procuradores do Estado de Goiás, para julgar controvérsias do próprio Estado.

## POSIÇÃO DA CNI

*A norma goiana estabelece que a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), formada por agentes públicos do próprio Estado de Goiás, funcionará como instituição arbitral obrigatória para contratações públicas estaduais. Assim, a norma viola não somente a competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual, mas sobretudo as garantias constitucionais da imparcialidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da inafastabilidade da prestação jurisdicional, da autonomia da vontade e a própria separação dos Poderes, uma vez que atribui a um órgão do Poder Executivo estadual o exercício de função jurisdicional, cuja decisão tem força de coisa julgada e impede rediscussão do mérito junto ao Poder Judiciário.*

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito legal de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A Assembleia Legislativa estadual e o Governador do Estado manifestaram-se pela improcedência do pedido. O Governador ainda requereu, subsidiariamente, interpretação conforme a Constituição Federal aos arts. 26 e 27 da Lei Complementar estadual “no sentido de que a instauração da arbitragem na CCMA, independentemente da inclusão de cláusula compromissória fechada no contrato, dependerá de anuência expressa do particular, no momento em que for notificado pela Câmara administrativa”. O AGU e o PGR manifestaram-se pela improcedência do pedido.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente, a CCMA não mais poderá exercer a função de órgão arbitral, permanecendo, contudo, suas funções de conciliação e mediação.

**REQUERENTE**  
CNI

### OBJETO

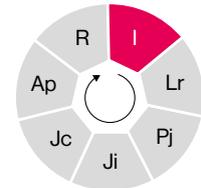
Dispositivos da Lei Complementar 144/2018, do Estado de Goiás, que disciplinam a Câmara Arbitral do Estado

### AJUIZAMENTO

2/9/2022

### RELATORIA

Ministro André Mendonça



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

**REQUERENTE**  
CNI

# ADI 5.964 – PREÇO MÍNIMO OBRIGATÓRIO PARA O FRETE RODOVIÁRIO

**OBJETO**

Medida Provisória 832/2018, convertida na Lei 13.703/2018 e, por arrastamento, as Resoluções 5.820, 5.821, 5.822, 5.827 e 5.833 (todas de 2018) da Agência Nacional de Transportes Terrestre (ANTT)

**AMICI CURIAE**

Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística (CNTTL), Associação Brasileira dos Condutores de Veículos Automotores (Abrava) e Associação Brasileira de Operadores Logísticos (Abol)

**AJUIZAMENTO**

14/6/2018

**DO QUE SE TRATA**

Preços mínimos, tabelados pelo Poder Público com caráter vinculante, para o frete de transporte rodoviário de cargas.

**RELATORIA**

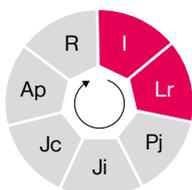
Ministro Luiz Fux

**POSIÇÃO DA CNI**

*O tabelamento representa uma intervenção estatal indevida na ordem econômica, que só é admitida, por lei, para “reprimir o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”. A norma impugnada faz justamente o contrário: instituiu cartelização por lei no setor de transporte de cargas e elimina a possibilidade de competição e eficiência de preços. Viola, portanto, os princípios gerais da atividade econômica (art. 170 da CF), em especial: (i) a livre iniciativa e a livre concorrência, que exigem a livre negociação dos preços pelos agentes econômicos; (ii) a defesa do consumidor, pelo aumento no preço final dos produtos; (iii) a redução das desigualdades regionais e sociais, pois diminui a competitividade das indústrias do Norte e Nordeste, e (iv) a busca de pleno emprego devido à redução da atividade econômica. Viola, ainda, o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da CF), na medida em que promove a revisão de contratos pactuados, e o princípio da proporcionalidade (arts. 1º e 5º, inciso LIV, da CF). Por fim, há inconstitucionalidade formal, pois o art. 246 c/c o art. 178 da CF vedam a edição de medida provisória para a ordenação dos transportes.*

**ANDAMENTO**

Em 14/6/2018, o relator determinou que a ação tramitasse em conjunto com a ADI 5.956, de autoria da Associação do Transporte Rodoviário de Carga do Brasil (ATR Brasil), além de suspender todos os processos e os efeitos de decisões liminares, no território nacional, envolvendo a constitucionalidade ou suspensão de eficácia da Medida Provisória 832/2018. Em 9/8/2018, a CNI aditou a petição inicial para incluir o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.703/2018, fruto da conversão da Medida Provisória 832/2018, e, por arrastamento, das Resoluções posteriores da ANTT sobre o tema. Em 27/8/2018, foi realizada audiência pública da qual a CNI participou, expondo oralmente a sua posição. Em 23/11/2018, a CNI aditou novamente o seu pedido para acrescentar as Resoluções ANTT 5.827/2018 e 5.833/2018 ao rol das normas a serem



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

consideradas inconstitucionais pelo STF, bem como indicar que a Resolução ANTT 5.820/2018 foi revogada com a conversão da Medida Provisória na Lei 13.703/2018. Em 6/12/2018, o relator deferiu o pedido cautelar para suspender a aplicação de medidas administrativas, coercitivas e punitivas decorrentes da inobservância do preço mínimo obrigatório (§ 6º do art. 5º da Lei 13.703/2018). Em 13/12/2018, decidiu revogar a liminar anteriormente concedida, liberando o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal. Em 14/12/2018, a CNI recorreu desta decisão que revogou a liminar. Em 8/2/2019, o relator, atendendo a um requerimento apresentado pelo AGU, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em curso no território nacional, em todas as instâncias, que envolvam a aplicação da Lei 13.703/2018, da Medida Provisória 832/2018, da Resolução 5.820/2018 da ANTT ou de outros atos normativos editados em decorrência dessas normas, até o julgamento definitivo do mérito. Em 7/2/2019, a CNI aditou mais uma vez o pedido inicial, desta vez para contestar o requerimento apresentado pelo AGU, bem como para incluir a Resolução ANTT 5.839/2019 ao rol das normas a serem consideradas inconstitucionais pelo STF. O PGR opinou pela improcedência do pedido. As ações chegaram a ser pautadas para julgamento no dia 4/9/2019, mas foram retiradas de pauta. O relator designou nova audiência de conciliação para ocorrer no dia 27/4/2020, mas foi suspensa por causa da pandemia da Covid-19. Em 14/6/2022, a CNI apresentou pedido de aditamento à inicial para incluir as novas alterações normativas referentes ao tabelamento do frete, especialmente quanto ao art. 5º da Lei 13.703/2018, e suas sucessivas alterações, bem como a modificação promovida pela Medida Provisória 1.117/2022, no § 3º do mesmo dispositivo citado anteriormente.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente, será afastado o preço mínimo do frete rodoviário ou, pelo menos, a sua natureza vinculante, de modo que os seus valores sirvam somente como referencial para o mercado.



**REQUERENTE**  
CNI

**OBJETO**

Arts. 2º, 3º (inciso I), 5º e 8º da Lei 8.645/2019, do Estado do Rio de Janeiro – e por arrastamento os dispositivos correlatos do Decreto estadual 47.057/2020 –, que revogou a Lei estadual 7.428/2016 (Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Rio de Janeiro)

**AJUIZAMENTO**  
19/12/2016

**RELATORIA**

Ministro Roberto Barroso

# ADI 5.635 – FUNDO ORÇAMENTÁRIO TEMPORÁRIO DO RIO DE JANEIRO (antigo Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Rio de Janeiro)

## **AMICI CURIAE**

Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado do Rio de Janeiro (FCDL/RJ), Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes (Sindicom), Associação Brasileira do Atacado Farmacêutico (Abafarma), Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio-RJ) e Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP).

## **DO QUE SE TRATA**

Depósito de 10% do benefício/incentivo fiscal auferido por contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) no Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (Feef), como condição para a fruição do próprio benefício/incentivo.

## **POSIÇÃO DA CNI**

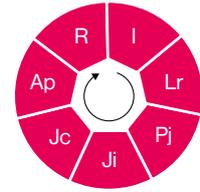
*O recolhimento dos 10% é uma nova espécie tributária e, como tal, só poderia ser instituída pela União, a quem a Constituição Federal reservou competência legislativa privativa para tanto. Há, também, usurpação da competência privativa da União, diante da tentativa de se instituir algo similar a um “empréstimo compulsório estadual” (recolhe-se agora 10%, mas amplia-se o período inicialmente pactuado para a fruição do benefício na sua forma originária, como compensação). Há, ademais, ofensa ao princípio da anterioridade, na medida em que essa nova espécie de tributo se torna exigível no mesmo exercício financeiro em que foi constituída. Também há inconstitucionalidade na vinculação da receita dos 10% ao Feef, em razão de vedação expressa na CF de vinculação de impostos a fundos. No mais, o recolhimento de 10% do benefício como condição para o seu gozo ofende o direito adquirido do contribuinte, por desconsiderar os investimentos realizados e outras eventuais contrapartidas e obrigações assumidas por eles, violando, ademais, a Súmula 544 do STF, a qual estabelece que “Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas”.*

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Governador do Estado, a Assembleia Legislativa estadual e o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) manifestaram-se pela improcedência do pedido, enquanto o PGR, pela procedência e o AGU, pela procedência parcial. Em 14/12/2020, a CNI aditou o pedido inicial, em razão da edição de lei estadual superveniente (Lei 8.645/2019) e de seu regulamento (Decreto 47.057/2020), os quais, apesar de instituírem o Fundo Orçamentário Temporário (FOT) em substituição ao FEEF previsto na lei impugnada inicialmente, incorreram nas mesmas inconstitucionalidades apontadas antes. Em 13/5/2022, o Tribunal iniciou o julgamento virtual: após o voto do relator pela procedência parcial do pedido, o julgamento foi paralisado por pedido de vista. Em 17/10/2023, o julgamento virtual foi finalizado e o Tribunal, por maioria, julgou o pedido parcialmente procedente e fixou a seguinte tese: **“São constitucionais as Leis 7.428/2016 e 8.645/2019, ambas do Estado do Rio de Janeiro, que instituíram o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF e, posteriormente, o Fundo Orçamentário Temporário - FOT, fundos atípicos cujas receitas não estão vinculadas a um programa governamental específico e detalhado.”** A CNI embargou desta decisão, pedindo que o Tribunal esclareça os seguintes pontos: (i) obscuridade quanto à irretroatividade da revogação/alteração de benefícios fiscais concedidos por prazo certo e com contrapartida; (ii) omissão quanto ao exame do Convênio ICMS 42/2016 e à extensão da capacidade normativa do Confaz; e (iii) necessidade de esclarecer a operacionalização da regra de não cumulatividade e da sistemática de utilização de saldos credores de ICMS. O Governador do Estado, o AGU e o PGR manifestaram-se pela rejeição dos embargos.

## CONSEQUÊNCIA

Caso os embargos de declaração da CNI sejam totalmente acolhidos, será conferida maior proteção aos contribuintes que gozam de benefícios outorgados a prazo certo e determinado, bem como aclaradas as formas de operacionalização da regra de não cumulatividade e de utilização dos créditos decorrentes da exigência da parcela do ICMS relativa ao pagamento devido a título de FEEF/FOT.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.



**REQUERENTE**  
CNI

# ADI 4.786 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NO PARÁ

**OBJETO**  
Lei 7.591/2011, do Estado do Pará

**AJUIZAMENTO**  
30/5/2012

**RELATORIA**  
Ministro Nunes Marques

## DO QUE SE TRATA

Cobrança da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais (TFRM), instituída por lei estadual.

## POSIÇÃO DA CNI

*Há incompetência estadual para legislar sobre atividade minerária e para exercer o respectivo poder de polícia. O valor cobrado é desproporcional, pois ultrapassa em muito os custos da pretensa fiscalização. Por fim, atipicidade da cobrança da taxa, pois desta não se trata, mas sim de imposto mascarado, já que a base de cálculo não possui relação com a atividade estatal, medindo a tonelada de minério extraído.*



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A Assembleia Legislativa, o Governador do Estado e o AGU manifestaram-se pela improcedência do pedido e o PGR, pela procedência parcial. **Em 1º/8/2022, o Tribunal, por maioria, julgou o pedido improcedente.** Na sequência, a CNI recorreu, opondo embargos de declaração para, mediante outorga excepcional de efeito modificativo, sanar os vícios apontados e julgar procedente o pedido, ainda sem previsão de ser apreciado. O Governador do Estado manifestou-se pela rejeição dos embargos.

## CONSEQUÊNCIA

Caso os embargos de declaração sejam totalmente acolhidos, inclusive em seus efeitos modificativos, a TFRM não poderá mais ser cobrada e as empresas poderão, a depender do alcance da eventual modulação de efeitos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente em demandas próprias.



# ADPF 944 – DESTINAÇÃO DAS CONDENAÇÕES EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS TRABALHISTAS

## AMICI CURIAE

Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho (ANPT), Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra)

## DO QUE SE TRATA

Decisões de juízes trabalhistas que, sem base legal, conferem destinação discricionária às condenações em pecúnia proferidas em ações civis públicas.

## POSIÇÃO DA CNI

*As condenações em ações civis públicas trabalhistas devem ser revertidas a um Fundo gerido por um Conselho Federal, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/1985. As decisões trabalhistas, que conferem aos valores outras destinações discricionárias violam o princípio da separação de poderes (arts. 2º e 60, § 4º, inciso III, da CF); o princípio da legalidade orçamentária; a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor a lei orçamentária anual; a proibição de criação de fundos sem prévia autorização legislativa.*

## ANDAMENTO

Em 29/4/2022, foi iniciado o julgamento virtual: após o voto da então relatora (ex-Ministra Rosa Weber), que não conhecia da arguição e a extinguiu sem resolução do mérito, o julgamento foi suspenso três vezes por pedidos de vista, sendo concluído em 7/11/2023, quando o Tribunal, por maioria, conheceu da presente arguição, nos termos do voto do Ministro André Mendonça (redator para o acórdão). Em 6/8/2024, foi realizada audiência de conciliação, a qual não resultou em acordo. Em 22/8/2024, o relator concedeu parte da liminar para que: (i) as condenações em ações civis públicas trabalhistas, por danos transindividuais, sejam direcionadas para o FDD (Fundo dos Direitos Difusos) ou para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), ou alternativamente, sejam observados os procedimentos e medidas, inclusive de transparência na prestação de contas, regulados na Resolução Conjunta 10/2024 do CNJ e CNMP; (ii) os valores recebidos pelos Fundos sejam aplicados exclusivamente em programas e projetos relacionados à proteção de direitos dos trabalhadores; (iii) todos os recursos atualmente existentes no FDD ou no FAT não poderão ser contingenciados, tendo esta decisão efeito desde a data de propositura da ação (15/2/2022). Em 6/9/2024, foi iniciado o julgamento virtual de referendo

## REQUERENTE

CNI

## OBJETO

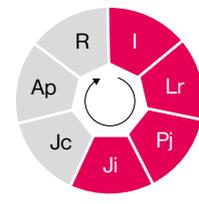
Decisões da Justiça do Trabalho que estipulam destinações diversas às condenações proferidas em ações civis pública trabalhistas

## AJUIZAMENTO

14/2/2022

## RELATORIA

Ministro Flávio Dino



### LIMINAR

(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

da liminar, mas houve pedido de destaque feito pelo Ministro Dias Toffoli e ainda não há previsão de quando este julgamento será pautado no Plenário presencial. O PGR opinou pela procedência parcial do pedido, com a confirmação da decisão liminar concedida pelo relator.

## **CONSEQUÊNCIA**

Caso o pedido seja julgado procedente, os valores decorrentes de condenações em ações civis públicas deverão seguir o legalmente previsto e ser revertidos a um fundo gerido por um Conselho Federal, no caso o FDD ou o FAT.

# ADPF 433 – INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO DO SAFRISTA

## REQUERENTES

CNI e CNA

## OBJETO

Art. 14 da Lei 5.889/1973

## AJUIZAMENTO

16/11/2016

## RELATORIA

Ministro Luiz Fux

## AMICUS CURIAE

Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool no Estado de Pernambuco (Sindaçucar)

## DO QUE SE TRATA

Indenização adicional devida ao trabalhador safrista quando do término do contrato de trabalho.

## POSIÇÃO DA CNI

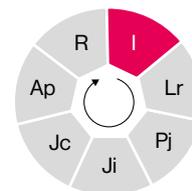
*Todo trabalhador, urbano, doméstico ou rural, tem direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A universalidade do sistema do FGTS impede a existência de indenização especial e cumulada, paga quando da rescisão do contrato de trabalho, devida apenas a parcela dos trabalhadores rurais (safristas), sob pena de violação à isonomia constitucional entre trabalhadores urbanos e rurais.*

## ANDAMENTO

O AGU, o PGR e o Congresso Nacional manifestaram-se pela improcedência do pedido. Em 21/5/2021, a então relatora (ex-Ministra Rosa Weber) não conheceu da arguição. A CNI recorreu e o Tribunal, por maioria, reformou a decisão para conhecer da arguição, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso. O mérito da arguição será julgado em data ainda a ser definida.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente, será declarada a não recepção do art. 14 da Lei 5.889/1973 pela Constituição Federal, não podendo mais ser exigido o pagamento da indenização adicional quando do término do contrato de trabalho do empregado safrista.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.



**REQUERENTE**  
CNI

**OBJETO**  
Art. 60 da CLT

**AJUIZAMENTO**  
12/9/2016

**RELATORIA**  
Ministro Luiz Fux

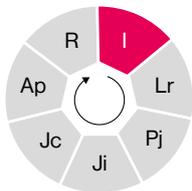
# ADPF 422 – PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE

## DO QUE SE TRATA

Licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho para a prorrogação de jornada em atividade insalubre.

## POSIÇÃO DA CNI

*O dispositivo viola o princípio da proporcionalidade, na medida em que, ao limitar a forma (prévia anuência e inspeção da fiscalização do trabalho), não guarda qualquer reflexo sobre o conteúdo protetivo do que será pactuado ulteriormente. Viola, ainda, dispositivos constitucionais que indicam a possibilidade de compensação de horários, a redução de riscos inerentes ao trabalho por meio de normas regulamentadoras, bem como que reconhecem força normativa primária às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, incisos XIII, XXII e XXVI, da CF). Por fim, viola dispositivo que reconhece a liberdade sindical, a exclusividade do sindicato na representação das categorias e afasta qualquer ingerência estatal na representação coletiva obreira ou patronal (art. 8º, incisos I e III, da CF).*



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

## ANDAMENTO

O Congresso Nacional, o AGU e o PGR manifestaram-se pela improcedência do pedido. Em 10/6/2021, a então relatora (ex-Ministra Rosa Weber) não conheceu da presente arguição. A CNI recorreu e o Tribunal, por maioria, reformou a decisão para conhecer da arguição, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso. O mérito da arguição será julgado em data ainda a ser definida.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente, será declarada a não recepção do art. 60 da CLT pela Constituição Federal e as autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho não poderão mais exigir licença prévia para a prorrogação de jornada em atividades insalubres.



# ADPF 116 – MINERAÇÃO EM APP

## DO QUE SE TRATA

Tratamento diferenciado aos minérios areia, saibro, cascalho e argila em relação aos demais minérios, para fins de intervenção ou supressão de vegetação em áreas de preservação permanente (APP).

## POSIÇÃO DA CNI

*Há violação ao princípio da isonomia, pois a Resolução considerou, para fins de intervenção e supressão de vegetação em APP, a atividade de mineração como de utilidade pública, com exceção dos setores de extração mineral de areia, saibro, cascalho e argila, considerados pela mesma norma como de interesse social, impondo maiores restrições nesses casos.*

## ANDAMENTO

O Ministério do Meio Ambiente manifestou-se pela improcedência do pedido. Em 16/11/2016, a CNI aditou a inicial, requerendo a conversão da ADPF em ADI, em face da publicação da Lei 12.651/2012, que repetiu, em seu art. 3º, inciso VIII, alínea “b”, e inciso IX, alínea “f”, o mesmo tratamento diferenciado previsto pela Resolução impugnada nesta arguição. A CNI também pediu o julgamento conjunto desta ADPF com as ADIs 4.903, 4.902 e 4.901, de autoria do PGR (vide pág. 87), todas contra a Lei 12.651/2012, o que, todavia, não ocorreu. O AGU manifestou-se pela improcedência do pedido, enquanto o PGR, pela prejudicialidade da arguição em face de perda superveniente de seu objeto (em decorrência do julgamento das ADIs acima).

## CONSEQUÊNCIA

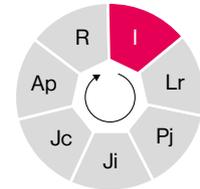
Caso o pedido seja julgado procedente, as atividades de mineração de areia, saibro, cascalho e argila passariam a ser consideradas como atividades de utilidade pública para fins de intervenção ou supressão de vegetação em APP, submetendo-se às mesmas restrições ambientais previstas para os demais minérios.

**REQUERENTE**  
CNI

**OBJETO**  
Resolução 369/2006 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama)

**AJUIZAMENTO**  
25/6/2007

**RELATORIA**  
Ministro André Mendonça



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.





SEÇÃO 2:  
A CNI COMO  
*AMICUS CURIAE*

Além da legitimidade assegurada pela Constituição Federal e por lei para propor o controle de constitucionalidade de normas perante o STF, a CNI também tem legitimidade para intervir como interessada em ações ajuizadas por terceiros e em propostas de súmulas vinculantes.

Essa intervenção dá-se na figura do *amicus curiae* (amigo da Corte), podendo ser também realizada em REs e AREs em curso no STF, cujos efeitos decisórios, em razão de suas repercussões, extrapolem os interesses das partes e repercutam, de forma abrangente, sobre o setor industrial representado pela CNI.

Como *amicus curiae*, a CNI leva ao conhecimento do STF informações e dados específicos do setor industrial, manifestando-se convergente ou divergentemente ao pedido principal, e, assim, colaborando com o julgamento a ser realizado pelo Tribunal.

As ações desta seção estão ordenadas por tipo e por número cronológico na ordem decrescente de ajuizamento, isto é, da mais recente até a mais antiga, não havendo, portanto, qualquer juízo valorativo acerca da importância ou da prioridade de julgamento para o setor industrial.

**REQUERENTE**  
CNC

**OBJETO**  
Lei 14.790/2023

**AJUIZAMENTO**  
24/9/2024

**RELATORIA**  
Ministro Luiz Fux

# ADI 7.721 – LEI DAS APOSTAS DE QUOTA FIXA (BETS)

## INGRESSO DA CNI E DO SESI COMO *AMICI CURIAE*

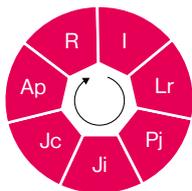
Protocolado em 28/11/2024, pendente de análise pelo relator

## DO QUE SE TRATA

Regulamentação das loterias de apostas de quota fixa (*bets*).



**CONCORDA COM  
A REQUERENTE**



### LIMINAR

(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

## POSIÇÃO DA CNI

*A Lei das apostas de quota fixa apresenta repercussão negativa sobre a saúde, bem-estar psíquico e emocional dos trabalhadores. Está, ainda, diretamente relacionada ao aumento de casos de endividamento, o que, além do aspecto da saúde psíquica do apostador e de sua família, sobre o prisma econômico, atinge a sociedade como um todo, podendo reverberar na redução da demanda pelos produtos fabricados pela indústria.*

## ANDAMENTO

O AGU manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pelo reconhecimento da norma impugnada como ainda constitucional, sujeita a processo de progressiva inconstitucionalização, enquanto o Congresso Nacional manifestou-se pela improcedência do pedido. Nos dias 11 e 12/11/2024, o STF realizou audiência pública para debater o tema objeto da ação. Em 13/11/2024, o relator deferiu parcialmente a medida liminar, determinando (i) a atribuição de interpretação conforme a CF ao art. 9º da Lei 14.790/2023, para que o disposto na Portaria 1.231/2024 da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (define regras e diretrizes para o jogo responsável e para a publicidade das lotéricas de apostas de quota fixa) tenha aplicação imediata, e (ii) a implementação de medidas imediatas para inibir a participação em apostas de quota fixa com recursos provenientes de programas sociais e assistenciais, como o Bolsa Família e seus correlatos, até o julgamento de mérito da ação. A decisão liminar foi referendada pelo Pleno do STF, de forma unânime, em julgamento virtual ocorrido no dia 14/11/2024. O AGU recorreu da decisão, opondo embargos de declaração para que sejam esclarecidos alguns pontos da liminar referendada, e a requerente manifestou-se pela rejeição dos embargos, afirmando que os supostos vícios apontados comprovam a insuficiência da Lei para lidar com a exploração comercial dos jogos *online*.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente, a Lei será declarada inconstitucional, podendo a decisão tornar proibidas as apostas de quota fixa (*bets*) no país.

# ADI 7.618 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS NO PARÁ

## INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 20/6/2024, pendente de análise pelo relator

## DO QUE SE TRATA

Cobrança da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos (TFRH), instituída por lei estadual.

## POSIÇÃO DA CNI

*Há incompetência estadual para legislar e para exercer o poder de polícia sobre atividades hídricas de rios que não são de sua dominialidade, bem como sobre os potenciais de energia hidráulica. O valor cobrado é desproporcional, pois ultrapassa em muito os custos da pretensa fiscalização. Atipicidade da cobrança da taxa, pois desta não se trata, mas sim de imposto mascarado, já que a base de cálculo não possui relação com a atuação estatal, mas com ação do próprio contribuinte, medindo o metro cúbico de recurso hídrico utilizado. Por fim, o Governo federal já fiscaliza as atividades, cobrando taxas por isso.*

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Governador do Estado e a Assembleia Legislativa manifestaram-se pela improcedência do pedido, enquanto o AGU e o PGR, pela procedência parcial.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente, a TFRH não poderá mais ser cobrada no Estado do Pará na forma prevista pela Lei estadual 10.311/2023 e as empresas poderão, a depender do alcance da eventual modulação de efeitos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente em demandas próprias.

## OBSERVAÇÃO

A CNI foi autora da ADI 5.374, que questionava lei estadual substituída pela Lei objeto da presente ADI, julgada procedente pelo STF. A lei atual, em comparação com a anterior, apenas reduziu em 20% do coeficiente utilizado no cálculo do valor da TFRH, sendo insuficiente para superar a desproporcionalidade entre os custos da atividade estatal de fiscalização e os valores a serem arrecadados pelo Estado do Pará.

## REQUERENTE

Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica (Abrage)

## OBJETO

Arts. 3º e 6º, § 1º, da Lei 10.311/2023, do Estado do Pará

## AJUIZAMENTO

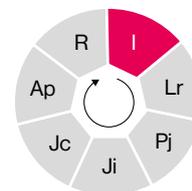
3/4/2024

## RELATORIA

Ministro Edson Fachin



**CONCORDA COM A REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

**REQUERENTE**  
Instituto Brasileiro de  
Mineração (Ibram)

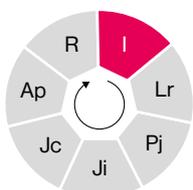
**OBJETO**  
Arts. 5º, 15 (*caput* e  
incisos I e II) e 19 da Lei  
12.370/2023, do Estado  
do Mato Grosso

**AJUIZAMENTO**  
7/2/2024

**RELATORIA**  
Ministro Luiz Fux



**CONCORDA COM  
O REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

# ADI 7.598 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NO MATO GROSSO

## INGRESSO DA CNI COMO *AMICUS CURIAE*

Protocolado em 21/6/2024, pendente de análise pelo relator

## DO QUE SE TRATA

Cobrança da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM), instituída por lei estadual.

## POSIÇÃO DA CNI

*Há incompetência estadual para legislar sobre atividade minerária e para exercer o respectivo poder de polícia, uma vez que a atuação fiscalizatória do estado deve respeitar o princípio da subsidiariedade e as competências da Agência Nacional de Mineração (ANM). Trata-se de um imposto mascarado, já que a base de cálculo não possui relação com a atividade estatal, medindo a quantidade de minério extraído. Além disso, ao prever o repasse dos valores arrecadados aos municípios, ainda que estes não realizem qualquer atividade de poder de polícia sobre a mineração, também adquire a taxa características de um royalty mineral, em mais uma violação ao texto constitucional.*

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Governador do Estado e o AGU manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido, enquanto a Assembleia Legislativa e o PGR, pela improcedência.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente, a TFRM não poderá mais ser cobrada no Estado de Mato Grosso na forma prevista pela Lei estadual 12.370/2023 e as empresas poderão, a depender do alcance da eventual modulação de efeitos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente em demandas próprias.

## OBSERVAÇÃO

A CNI foi autora da ADI 7.400, que questionava lei estadual substituída pela Lei objeto da presente ADI, julgada procedente pelo STF. A lei atual, em comparação com a anterior, apenas reduziu em 20% do coeficiente utilizado no cálculo do valor da TFRM, sendo insuficiente para superar a desproporcionalidade entre os custos da atividade estatal de fiscalização e os valores a serem arrecadados pelo Estado de Mato Grosso.

# ADI 7.596 – POLÍTICA NACIONAL DE BIOCOMBUSTÍVEIS (RENOVABIO)

## INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 8/3/2024 e admitido em 4/4/2024

## OUTROS AMICI CURIAE

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis (Abicom), Associação das Distribuidoras de Combustíveis (Brasilcom), Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) e União da Agroindústria Canavieira e de Bioenergia do Brasil (Unica)

## DO QUE SE TRATA

Obrigação das distribuidoras de combustíveis fósseis a comprovarem a redução de emissão de gases de efeito estufa, por meio do cumprimento de metas previstas na política e de aquisição de créditos de descarbonização (CBIO).

## POSIÇÃO DA CNI

*Eventual declaração de inconstitucionalidade das metas compulsórias anuais de descarbonização seria lesiva ao meio ambiente, podendo obstar a efetivação da principal política ambiental de incentivo à produção de biocombustíveis no Brasil. Por sua vez, a extensão dessas obrigações a todos os agentes da cadeia produtiva não se justifica em face de uma política legítima e isonômica, que atribui tais encargos nas distribuidoras de combustíveis por serem os agentes econômicos que atuam na ponta da cadeia produtiva, de modo a racionalizar o cumprimento e fiscalização das metas de descarbonização.*

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Congresso Nacional manifestou-se pelo conhecimento parcial do pedido e, no mérito, pela improcedência, enquanto o MME, o AGU e a ANP, apenas pela improcedência.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente, haverá um abrupto desincentivo à participação de biocombustíveis na matriz energética do país, podendo ocasionar o encarecimento dos produtos de inúmeras atividades industriais que dependem dos biocombustíveis para o funcionamento do maquinário e de toda a logística de comercialização de bens manufaturados.

## REQUERENTE

Partido Renovação Democrática (PRD)

## OBJETO

Arts. 4º, inciso I, 6º, 7º, 9º e 10 da Lei 13.576/2017 e, por arrastamento, arts. 1º a 8º e 12, incisos IV a VII, do Decreto 9.888/2019; Resolução 791/2019/2019 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; e arts. 6º, incisos II a IV, 8º, inciso II, 11, § 3º e 13 da Portaria Normativa 56/2022 do Ministério de Minas e Energias (MME)

## AJUIZAMENTO

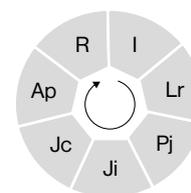
5/2/2024

## RELATORIA

Ministro Nunes Marques



**DISCORDA DO REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

**REQUERENTE**  
Partido Novo

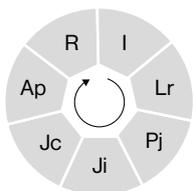
**OBJETO**  
Arts. 1.º e 17, inciso II, da Lei 14.689/2023, que reinstituem o voto de qualidade no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf)

**AJUIZAMENTO**  
4/12/2023

**RELATORIA**  
Ministro Edson Fachin



**CONCORDA COM O REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

# ADI 7.548 – VOTO DE QUALIDADE PRÓ-FISCO NO CARF

## INGRESSO DA CNI COMO *AMICUS CURIAE*

Protocolado em 4/12/2024, pendente de análise pelo relator

## DO QUE SE TRATA

Reinstituição voto de qualidade pró fisco, em casos de empate nos julgamentos no Carf.

## POSIÇÃO DA CNI

*O restabelecimento do voto de qualidade no Carf não é benéfico pois não significa atribuir um voto de desempate, mas sim dois votos ao presidente de cada órgão julgador, violando os princípios do devido processo legal, da razoabilidade, legalidade, impessoalidade e moralidade. Por fim, há desrespeito ao previsto no art. 112 do Código Tributário Nacional, visto que esse “duplo voto” é conferido a julgadores do colegiado que ocupam funções de confiança.*

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O AGU, o CARF, a PGFN e o Congresso Nacional manifestaram-se pela improcedência do pedido.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente, será reestabelecida a regra anterior para desempate dos julgamentos de processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.

# ADI 7.467 – EMISSÃO DE POLUENTES ATMOSFÉRICOS PARA FONTES FIXAS

## INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 19/8/2024, pendente de análise pela relatora

## OUTROS AMICUS CURIAE

Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP)

## DO QUE SE TRATA

Ausência de limites para emissão de poluentes atmosféricos regulados pela Resolução 382/2006, especialmente em relação a turbogeradores com capacidade inferior a 100 MW, para plataformas eletrificadas situadas além do mar territorial brasileiro.

## POSIÇÃO DA CNI

*As alterações promovidas visam adequar a Resolução às melhores tecnologias do setor, resultando em ganhos de eficiência energética e redução de emissões de poluentes. A nova, ao restringir a alteração a plataformas totalmente eletrificadas, permite que os empreendimentos utilizem menos combustível e, conseqüentemente, gerem menores emissões.*

## ANDAMENTO

A relatora adotou o rito de julgamento do pedido liminar pelo Plenário do STF. O Ministério do Meio Ambiente manifestou-se pela necessidade de se rediscutir o tema no Conama. O AGU manifestou-se pelo indeferimento da medida liminar, com a sugestão de fixação de prazo para que o Conama edite nova resolução sobre o assunto. O PGR opinou pelo deferimento da medida liminar e, ao final, pela procedência do pedido.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente, os limites de emissão de poluentes atmosféricos dispostos na Resolução 382/2006 serão restabelecidos, impactando a operação das plataformas totalmente eletrificadas e impedindo o ganho de eficiência energética obtido, com um possível aumento da emissão de gases poluentes.

## REQUERENTE

PGR

## OBJETO

Resolução 501/2021, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que altera a Resolução 382/2006

## AJUIZAMENTO

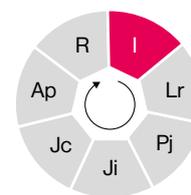
26/9/2023

## RELATORIA

Ministra Cármen Lúcia



**DISCORDA DO REQUERENTE**



### LIMINAR

(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

**REQUERENTE**  
Rede Sustentabilidade

**OBJETO**  
Arts. 1º, 2º, 3º e 5º da Lei 22.017/2023 e art. 30, §§ 3º e 4º, da Lei 18.104/2013, todas do Estado de Goiás

**AJUIZAMENTO**  
24/8/2023

**RELATORIA**  
Ministro Cristiano Zanin

# ADI 7.438 – LEGISLAÇÃO AMBIENTAL SUPLEMENTAR EM GOIÁS

## INGRESSO DA CNI COMO *AMICUS CURIAE*

Protocolado em 23/1/2024, em conjunto com a Federação das Indústrias do Estado de Goiás (Fieg), e admitido em 19/3/2024

## OUTROS *AMICI CURIAE*

Rede Cerrado, Associação Civil Alternativa Terrazul, Laboratório do Observatório do Clima, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB)

## DO QUE SE TRATA

Alterações em normas ambientais do Estado de Goiás que tratam de infrações ao meio ambiente, florestas, licenciamento ambiental e fundos integralizados com recursos oriundos da compensação ambiental.

## POSIÇÃO DA CNI

*A CNI e a Fieg pontuam a necessidade de se reconhecer a validade das alterações normativas produzidas pelo Estado de Goiás como o pleno exercício de sua competência concorrente suplementar, de modo a atender a legislação ambiental a suas peculiaridades (art. 24, inciso VI e §§ 2º e 3º, da CF). As alterações ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), além de condizentes com a legislação federal, são imprescindíveis à implementação de uma política ambiental estadual eficaz. Do mesmo modo, a publicidade dos autos de infração após a notificação do atuado é medida que busca concretizar direitos e garantias individuais constitucionalmente consagrados (a exemplo da presunção de inocência - art. 5º, inciso LVII, da CF), sobretudo diante do poder punitivo estatal. Igualmente defendem que o princípio da vedação ao retrocesso ambiental não pode ser interpretado de forma estática ou proibitiva, mas deve ser ponderado à luz da evolução da sociedade, do meio ambiente e das melhorias científicas.*

## ANDAMENTO

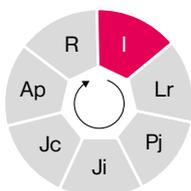
O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Governador do Estado manifestou-se pela improcedência do pedido, enquanto o AGU pela procedência parcial e o PGR, pela procedência total.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente, as recentes alterações normativas adotadas pelo Estado de Goiás, objetos desta ADI, serão declaradas inconstitucionais e voltarão a vigor os procedimentos previstos na legislação anterior.



**DISCORDA DO REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

# ADI 7.351 – AUTOCONTROLE NAS AGROINDÚSTRIAS

## INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 10/4/2023, pendente de análise pelo relator

## DO QUE SE TRATA

Certificação sanitária pelos agentes privados dos produtos agropecuários produzidos por seus empregadores.

## POSIÇÃO DA CNI

*O autocontrole das atividades de defesa agropecuária é um passo importante para o amadurecimento e o fortalecimento dos setores regulados e para conferir maior eficiência, previsibilidade e racionalidade à ação do Estado – com a Lei, o Estado terá mais tempo para se concentrar nas atividades estratégicas e que apresentam maior risco. Não há transferência do poder de polícia aos agentes privados, pois o Estado mantém suas competências de polícia para regulação e aplicação de sanções. O autocontrole é, na verdade, uma prática de compliance aplicada ao setor agropecuário, que impõe um constante aprimoramento técnico e tecnológico, amplia a transparência dos processos de produção e do cumprimento das normas sanitárias. Trata-se de instrumento auxiliar na fiscalização estatal, pois impõe maior transparência e auditabilidade nos processos internos da empresa, o que aumenta a segurança dos produtos e, conseqüentemente dos consumidores e trabalhadores.*

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Congresso Nacional e o AGU manifestaram-se pela improcedência do pedido.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente, a certificação sanitária dos produtos agropecuários voltará a somente poder ser realizada pelos órgãos públicos de defesa agropecuária.

## REQUERENTE

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins (CNTA)

## OBJETO

Arts. 3º (incisos V e VIII), 5º, 7º (inciso VII), 8º, 20 e 47 da Lei 14.515/2022

## AJUIZAMENTO

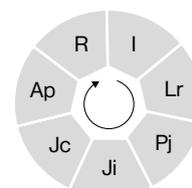
2/2/2023

## RELATORIA

Ministro André Mendonça



**DISCORDA DA REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

**REQUERENTES**

Governador do Estado de Alagoas e Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (Abimaq), respectivamente

**OBJETO**

Art. 3º da Lei Complementar 190/2022 e art. 24-A, § 4º, da Lei Complementar 87/1996

**AJUIZAMENTO DA ADI MAIS ANTIGA**

14/1/2022

**RELATORIA**

Ministro Alexandre de Moraes

# ADIs 7.070 e 7.066 – COBRANÇA DO DIFAL/ICMS

## INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 17/5/2022 e admitido em 15/9/2022

## OUTROS AMICI CURIAE

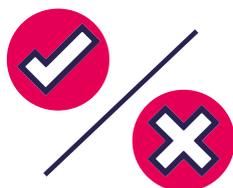
Todos os Estados da Federação (com exceção de Alagoas e Ceará) e o Distrito Federal, Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos (Sindusfarma), Associação Brasileira da Indústria Têxtil e Confecção (Abit), Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), Associação Brasileira da Indústria de Alta Tecnologia de Produtos para Saúde (Abimed), Associação Brasileira de Advocacia Tributária (Abat), Associação Mineira de Supermercados (Amis), Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (Fecomércio-SP), Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (Abinee), Instituto para Desenvolvimento do Varejo (IDV), Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brasscom), Associação das Empresas de Venda não presencial do Espírito Santo (Avenpes), Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil (CACB), Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado da Bahia (Fecomércio-BA), Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (Abcomm) e Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores de Produtos Industrializados (Abad)

## DO QUE SE TRATA

No caso da ADI 7.066, cobrança da diferença de alíquota do ICMS (Difal), nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, a partir de 2023; na ADI 7.070, a partir de 1º/1/2022.

## POSIÇÃO DA CNI

*Não obstante os problemas concorrenciais que a ausência de cobrança do Difal possa trazer, é inafastável a observância da garantia constitucional do contribuinte de não ser exigido, pela pessoa jurídica de direito público competente, no exercício de instituição do novo tributo, o qual, na hipótese, é a parcela do ICMS a ser cobrada pelo Estado de destino do consumidor final não contribuinte situado em Estado diverso daquele do remetente. Ademais, a cobrança em 2022 viola as garantias da anterioridade nonagesimal e da anterioridade anual, previstas na CF.*



**NO CASO DA ADI 7.070, DISCORDA DO REQUERENTE; NA ADI 7.066, CONCORDA COM A REQUERENTE**

## ANDAMENTO

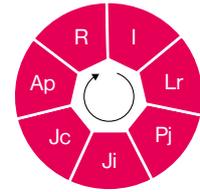
Com relação à ADI 7.070, o AGU e o PGR manifestaram-se pela improcedência do pedido. No caso da ADI 7.066, o AGU e o PGR manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência do pedido, a fim de conferir interpretação conforme a Constituição Federal para permitir a cobrança do Difal somente a partir de 2023. **Em 29/11/2023, o Tribunal, por maioria, concluiu o julgamento das ADIs 7.066, 7.070 e 7.078, decidindo que a cobrança do Difal deve respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal, isto é, no caso concreto somente poderia ser cobrado a partir de 5/4/2022.** A Abimaq, a Associação de Venda Não Presencial Brasil (Avenpes) e a Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (Abcomm) apresentaram embargos de declaração, questionando alguns pontos da decisão, pendentes de análise.

## CONSEQUÊNCIA

Com a decisão do STF em 2023, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança do Difal de ICMS nas operações interestaduais ocorridas a partir de 5/4/2022. Entretanto, caso sejam acolhidos os embargos de declaração, a decisão poderá ser modificada para declarar (i) a necessidade de observância ao princípio da anterioridade anual, em razão do aumento da carga tributária; e (ii) modular os efeitos da decisão, passando-se a cobrar o Difal de ICMS dos contribuintes com ações judiciais ajuizadas antes da Lei Complementar 190/2022 ou antes do início do julgamento das ações.

## OBSERVAÇÃO

A ADI 7.078 transitou em julgado em 14/5/2024. Já as ADIs 7.070 e 7.066 aguardam a apreciação dos embargos de declaração apresentados pelas associações.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

**REQUERENTE**  
Partido da Social-  
Democracia Brasileira  
(PSDB)

# ADI 7.005 – MULTA NA CITAÇÃO JUDICIAL ELETRÔNICA

**OBJETO**  
Arts. 44 e 57, inciso XXXII,  
da Lei 14.195/2021

**AJUIZAMENTO**  
23/4/2021

**RELATORIA**  
Ministro Flávio Dino

## INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 24/9/2024, pendente de análise pelo relator

## OUTROS AMICI CURIAE

Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), Associação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (Fenassojaf), Associação Brasileira de Direito Processual (ADBPRO) e Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (Annep)

## DO QUE SE TRATA

Citação judicial feita preferencialmente por meio eletrônico.



**CONCORDA COM  
O REQUERENTE**

## POSIÇÃO DA CNI

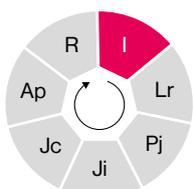
*Na tramitação do projeto de conversão da Medida Provisória 1.040/2021 na Lei 14.195/2021 foram inseridas emendas sem pertinência temática com o objeto original da Medida Provisória, resultando em “contrabando” legislativo (emendas “jabutis”), o que é reconhecidamente vedado pelo STF (vide ADIs 5127 e 5882). No mérito, a imposição de multa de até 5% do valor da causa para a parte que não conseguir justificar o não recebimento da citação judicial feita por meio eletrônico viola as garantias constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. O sistema processual civil já possui mecanismos adequados para sancionar condutas indevidas, que efetivamente atentem contra a dignidade da justiça.*

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento do pedido liminar pelo Plenário do STF. O Congresso Nacional e o AGU manifestaram-se pela improcedência do pedido, enquanto o PGR, pela procedência parcial.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente (salvo modulação de efeitos), as regras originais do art. 246 do CPC sobre citação eletrônica voltarão a vigorar, sem a possível aplicação de multa de até 5% do valor da causa para quem não confirmar o recebimento da citação eletrônica no prazo legal, sem justa causa.



### LIMINAR

(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

**CNI**

Abr./2021

Abr./2024

Jan./2025

# ADIs 6.415, 6.403 e 6.399 – FIM DO VOTO DE QUALIDADE NO CARF

## INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 5/5/2020 e admitido em 25/2/2021

## OUTROS AMICI CURIAE

Confederação Nacional do Transporte (CNT), Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso (Fiemt), Associação Paulista de Estudos Tributários (APET), Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (Sinprofaz), Conselho Federal da OAB (CFOAB), Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (CESA), Associação Brasileira de Advocacia Tributária (Abat), Partido Podemos, Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco), Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras (Abrasf), Partido Trabalhista Nacional e Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (Unafisco Nacional)

## DO QUE SE TRATA

Decisão favorável ao contribuinte em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário.

## POSIÇÃO DA CNI

*As ações não devem ser conhecidas pela falta de impugnação ao conjunto normativo: as iniciais abarcaram apenas o art. 28, sendo omissas quanto ao art. 23, inciso I e seu parágrafo único, que também dispõe sobre a atuação dos órgãos da administração tributária. A composição do Carf decorre de decisões do Ministro da Economia, sendo, portanto, incabível supor que o fim do voto de qualidade teria como propósito favorecer os contribuintes. A nova Lei põe fim ao desequilíbrio na paridade e à possibilidade de voto em dobro para um de seus membros. É incabível o argumento de “contrabando legislativo”, na forma reconhecida pelo STF nas ADIs 5.012 e 5.127, pois o tema da Medida Provisória 899/2019 estava explicitamente imerso na realidade do contencioso administrativo tributário. Também é incabível se falar em tema de iniciativa privativa do Presidente da República nem em violação aos arts. 61 ou 84 da CF. O fim do voto de qualidade significa apenas a mudança do critério de desempate, regra tipicamente processual – a organização do Carf continua a mesma. Por fim, é incabível se falar em reserva de lei complementar, uma vez que não se trata de regra de direito tributário (art. 146, inciso III, da CF), mas sim processual, tratando meramente de critério de desempate em julgamentos de processos administrativos.*

## REQUERENTES

Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip), Partido Socialista Brasileiro (PSB) e PGR, respectivamente

## OBJETO

Art. 19-E da Lei 10.522/2002, incluído pela Lei 13.988/2020 (fruto de conversão da Medida Provisória 899/2019)

## AJUIZAMENTO DA ADI MAIS ANTIGA

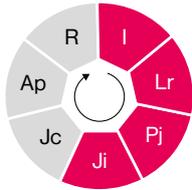
28/4/2020

## RELATORIA

Ministro Marco Aurélio (ex-ministro)



**DISCORDA DOS REQUERENTES**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O AGU e o Congresso Nacional manifestaram-se pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela improcedência do pedido, enquanto o PGR, pela procedência. **Em julgamento virtual iniciado em abril de 2021, tendo o então relator julgado o pedido procedente. Em seguida, o julgamento foi suspenso após pedido de vista, sendo retomado em junho de 2021 com a apresentação do voto-vista do Ministro Roberto Barroso, julgando o pedido improcedente e propondo a seguinte tese: “É constitucional a extinção do voto de qualidade do Presidente das turmas julgadoras do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), significando o empate decisão favorável ao contribuinte. Nessa hipótese, todavia, poderá a Fazenda Pública ajuizar ação visando a restabelecer o lançamento tributário.”** Em seguida, o julgamento foi novamente suspenso por novo pedido de vista e retomado em março de 2022, com os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin e Cármen Lúcia e do ex-ministro Ricardo Lewandowski pela improcedência do pedido. Mais uma vez o julgamento foi suspenso por pedido de vista, dessa vez do Ministro Nunes Marques, e ainda não há previsão de quando será retomado.

## CONSEQUÊNCIA

Caso os pedidos sejam julgados procedentes, os casos de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário voltarão a ser decididos pelo voto de qualidade dos respectivos presidentes das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais.



Abr./2020

Abr./2023

Jan./2025

# ADIs 6.154, 5.829 e 5.826 – TRABALHO INTERMITENTE

## INGRESSO DA CNI COMO *AMICUS CURIAE*

Protocolado em 16/4/2018 e admitido em 27/4/2018

## OUTROS *AMICI CURIAE*

Confederação Nacional do Transporte (CNT); Central Única dos Trabalhadores (CUT); Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB); Federação Interestadual dos Trabalhadores no Comércio e Serviços de Hospedagem, Alimentação Preparada e Bebidas a Varejo nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (Fetrrhotel/SPMS); Federação dos Trabalhadores do Setor Hoteleiro de Turismo e Hospitalidade e Gastronomia do Nordeste (Fetrahnordeste); Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas (Conatig); Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee); Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL); Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário (Contricom); Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Sistemas de Televisão por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações (Sincab); União Geral de Trabalhadores (UGT); Instituto para Desenvolvimento do Varejo (IDV); Associação Nacional de Universidades Particulares (ANUP); Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS); Federação Nacional dos Servidores e Empregados Públicos Estaduais e do Distrito Federal (Fenasepe); Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania; Central Brasileira do Setor de Serviços (Cebrasse); Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra); Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) e Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST)

## DO QUE SE TRATA

Contrato de trabalho para prestação de serviços não contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade (trabalho intermitente).

## POSIÇÃO DA CNI

*A disciplina do contrato de trabalho intermitente respeitou os direitos constitucionais do empregado. Não apenas a novidade legal atende a realidade vigente há muitos anos, como tem ainda o condão de dinamizar as contratações e fortalecer o mercado formal de trabalho, trazendo para a proteção legal mão de obra antes excluída. Entender de forma diversa é defender a imutabilidade do ordenamento em face das crescentes e significativas alterações econômicas e sociais.*

## REQUERENTES

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), Federação Nacional dos Empregados em Posto de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo (Fenopospetro) e Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas (Fenattel), respectivamente

## OBJETO

Arts. 443, *caput* e § 3º, 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G, 452-H, 611-A, inciso VIII, e 911-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/2017 e pela Medida Provisória 808/2017

## AJUIZAMENTO DA ADI MAIS ANTIGA

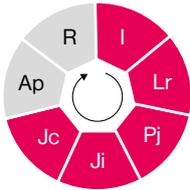
23/11/2017

## RELATORIA

Ministro Edson Fachin



**DISCORDA DOS  
REQUERENTES**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Congresso Nacional, o AGU e o PGR manifestaram-se pela improcedência do pedido. **O julgamento virtual das ações foi iniciado em 2020, mas suspenso diversas vezes por pedidos de vista, e somente foi concluído em 13/12/2024, tendo o Tribunal, por maioria, julgado o pedido improcedente.** Aguarda-se a publicação do acórdão.

## CONSEQUÊNCIA

Com o julgamento pela improcedência do pedido, foi mantida a validade das regras da CLT sobre trabalho intermitente.



# ADI 6.142 – DISPENSA DE HOMOLOGAÇÃO SINDICAL

## INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 5/2/2020, pendente de análise pelo relator

## DO QUE SE TRATA

Autorização prévia de entidade sindical nas dispensas plúrimas ou coletivas e facultatividade da assistência do advogado do sindicato nas homologações de acordos extrajudiciais.

## POSIÇÃO DA CNI

*A ação não deve ser conhecida quanto à impugnação ao art. 855-B, caput e § 2º, da CLT, em razão da inexistência de fundamentos jurídicos do pedido. Quanto ao outro pedido (invalidade do art. 477-A da CLT), a chancela para a rescisão é conferida pela própria CF (art. 7º, inciso I). Entendimento contrário, no sentido de impossibilitar a rescisão coletiva, cria uma espécie de estabilidade, o que é vedado pelo texto constitucional. É a objeção sindical às demissões de empregados, ainda que por período determinado, que viola a literalidade do preceito no seu aspecto material (já que a proteção contra a extinção do vínculo se dá por meio de indenização compensatória e não pela estabilidade ao emprego).*

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O AGU manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido, enquanto o PGR, pelo seu não conhecimento.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente, haverá interferência no poder diretivo do empregador, tolhendo-o do direito de dispensar os seus empregados imotivadamente, mediante indenização compensatória.

## REQUERENTE

Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM)

## OBJETO

Arts. 447-A e 855-B, caput e § 2º, da CLT

## AJUIZAMENTO

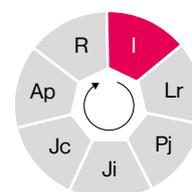
21/5/2019

## RELATORIA

Ministro Edson Fachin



**DISCORDA DA REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.



**REQUERENTE**  
Conselho Federal da OAB  
(CFOAB)

**OBJETO**  
§§ 1º e 3º do art. 840 da  
CLT

**AJUIZAMENTO**  
31/8/2018

**RELATORIA**  
Ministro Cristiano Zanin

# ADI 6.002 – REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL TRABALHISTA

## INGRESSO DA CNI COMO *AMICUS CURIAE*

Protocolado em 5/2/2020 e admitido em 28/6/2024

## OUTROS *AMICI CURIAE*

Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB Nacional), Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Associação Brasileira do Agronegócio, Confederação Nacional do Transporte (CNT), Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT) e Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel)

## DO QUE SE TRATA

Exigibilidade, nas reclamações trabalhistas, de formulações de pedidos de maneira certa, determinada e com indicação de valor.

## POSIÇÃO DA CNI

*A certeza, determinação e valor do pedido são pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não se configurando ofensa ao princípio do acesso à justiça.*

## ANDAMENTO

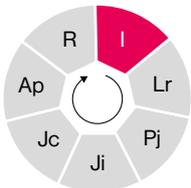
O relator adotou o rito de julgamento do pedido liminar pelo Plenário do STF. O Congresso Nacional e o AGU manifestaram-se pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela improcedência do pedido. Já o PGR opinou pela procedência parcial do pedido, para que o Tribunal confira interpretação conforme aos dispositivos impugnados “no sentido de que a petição inicial em processo do trabalho deva conter uma estimativa dos valores dos pedidos nela formulados que não limite a sua liquidação, ou execução, e no sentido de que a extinção do processo, sem resolução de mérito, seja precedida de oportunidade de correção do vício processual sanável”.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente, a ausência de regramentos adequados à tutela dos direitos dificultará a Jurisdição, trazendo insegurança jurídica.



**DISCORDA DO  
REQUERENTE**



### LIMINAR

(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento concluído, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.



# ADI 5.902 – CONVALIDAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS

## INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Admitido em 19/4/2018

## OUTROS AMICI CURIAE

Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo (Sindifrio), Federação das Indústrias do Estado de Goiás (Fieg) e União da Agroindústria Canaveira do Estado de São Paulo (Única)

## DO QUE SE TRATA

Convalidação de incentivos de ICMS sem aprovação unânime do Confaz.

## POSIÇÃO DA CNI

*A jurisprudência do STF é no sentido da inconstitucionalidade formal de incentivos fiscais sem aprovação do Confaz – a forma é regida pela legislação em vigor na data do ato. Não há impedimento ao Congresso Nacional para modificar o quórum de aprovação dos incentivos pelo Confaz, pois a CF não estabelece o requisito da unanimidade. Aprovada a mudança, é possível conceder remissão e anistia dos tributos que deixaram de ser pagos por força dos benefícios convalidados, bem como (re)estabelecer tais benefícios. Ademais, as normas questionadas não modificam o regime jurídico que rege a Zona Franca de Manaus, não havendo se falar em aumento das desigualdades regionais.*

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O AGU e o Congresso Nacional manifestaram-se pela improcedência do pedido, enquanto o PGR, pela procedência.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente, o quadro de insegurança jurídica referente aos incentivos fiscais concedidos pelos Estados no passado poderá ser retomado, potencializando os efeitos nocivos da “guerra fiscal”.

## REQUERENTE

Governador do Estado do Amazonas

## OBJETO

Arts. 1º (*caput* e incisos I e II), 2º (*caput* e incisos I e II), 3º (§ 2º, incisos I a V, §§ 3º, 7º e 8º), 4º e 5º da Lei Complementar 160/2017, bem como as cláusulas 8ª (§ 1º, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”), 9ª (§§ 1º e 3º), 10ª (incisos I a V), 12ª, 13ª e 15ª do Convênio ICMS 190/2017

## AJUIZAMENTO

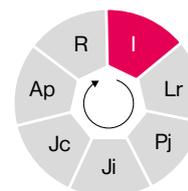
26/2/2018

## RELATORIA

Ministro André Mendonça



**DISCORDA DO REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.



**REQUERENTE**  
Confederação Nacional  
do Sistema Financeiro  
(Consif)

**OBJETO**  
§§ 3º e 4º do art. 790  
da CLT

**AJUIZAMENTO**  
8/3/2022

**RELATORIA**  
Ministro Edson Fachin

# ADC 80 – BENEFÍCIO JURISDICIONAL GRATUITO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

## INGRESSO DA CNI COMO *AMICUS CURIAE*

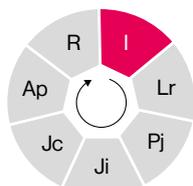
Protocolado em 15/6/2022, pendente de análise pelo relator

## DO QUE SE TRATA

Parâmetros mínimos de aferição de hipossuficiência econômica que deverão ser observados pelos juízos trabalhistas para o deferimento da gratuidade de justiça aos reclamantes no processo do trabalho.



**CONCORDA COM  
A REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

## POSIÇÃO DA CNI

*As novas regras para a concessão da gratuidade de justiça no processo do trabalho trazem parâmetros razoáveis para a fixação da miserabilidade, inibindo demandas abusivas. Ademais, garantem isonomia entre as partes e maior estabilidade nas relações, coadunando-se com a regra constitucional de garantia aos necessitados da assistência integral.*

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Congresso Nacional e o AGU manifestaram-se pela procedência do pedido, enquanto o PGR, pelo não conhecimento da ação. Em 1º/8/2023, o relator extinguiu a ação por entender ausentes a legitimidade ativa da requerente e a controvérsia judicial relevante. A requerente recorreu, e, em julgamento virtual realizado entre 6 e 17/10/2023, o Tribunal, por maioria, reformou a decisão, concluindo pelo conhecimento da ação, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli. O mérito da ação será julgado em data ainda a ser definida.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente, o deferimento do pedido de gratuidade nas reclamações trabalhistas fica condicionado ao atendimento da exigência de comprovação de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

# ADPF 1.178 – LITIGÂNCIA INTERNACIONAL POR MUNICÍPIOS BRASILEIRO

## INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 31/7/2024 e admitido em 29/8/2024

## OUTROS AMICI CURIAE

Associação Nacional dos Atingidos por Barragens (Anab); Associação Mineira de Municípios (AMM); Instituto Clima de Inovação e Tecnologia Ltda.; Consórcio Público para Defesa e Revitalização do Rio Doce (Coridoce); Central Única dos Trabalhadores (CUT); Confederação Nacional de Municípios (CNM); Associações dos Remanescentes dos Quilombos de Produtores e Produtoras Rurais da Agricultura Familiar e Pesqueira das Comunidades Quilombolas de São Domingos Sapê do Norte e Morro da Onça; Federações das Indústrias dos Estados do Espírito Santo (Findes) e Minas Gerais (Fiemg) e Associação Indígena Tupinikim da Aldeia Areal (Aitaa)

## DO QUE SE TRATA

Possibilidade de os Municípios brasileiros ajuizarem ações em tribunais estrangeiros por fatos ocorridos no Brasil.

## POSIÇÃO DA CNI

*A prática que esta ADPF pretende combater (litigância em tribunais estrangeiros por Municípios brasileiros) possui contornos de forum shopping, com usurpação da competência privativa da União para representar o Brasil em âmbito internacional. Ademais, despreza a tutela do Poder Judiciário brasileiro, fomentando um ambiente de insegurança jurídica. Por fim, há violações a regras e princípios constitucionais que norteiam a atuação da Administração Pública, em especial os deveres de publicidade e transparência, pois essas ações em foros estrangeiros inviabilizam o controle pela sociedade civil e instituições que exercem funções essenciais à justiça e trazem riscos econômico-financeiros para a nação.*

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito legal de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. Os Municípios interessados manifestaram-se pela improcedência do pedido, já o AGU manifestou-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela procedência do pedido. Em 14/10/2024, o relator concedeu parcialmente a medida liminar determinando aos Municípios relacionados como interessados nesta arguição que: (i) juntem cópias dos contratos porventura celebrados com os escritórios de advocacia para atuarem em outros países; e (ii) abstenham-se de efetuar qualquer pagamento de honorários, contratados

## REQUERENTE

Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram)

## OBJETO

Interpretação jurídica adotada por diversos Municípios de que eles poderiam litigar diretamente perante jurisdições estrangeiras

## AJUIZAMENTO

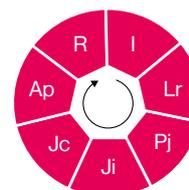
11/6/2024

## RELATORIA

Ministro Flávio Dino



**CONCORDA COM O REQUERENTE**



### LIMINAR

(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

*ad exitum*, relativos às ações judiciais perante Tribunais estrangeiros, sem antes haver exame da legalidade por parte das instâncias soberanas do Estado brasileiro, sobretudo o STF, referendada pelo Tribunal em 5/11/2024.

## **CONSEQUÊNCIA**

Caso o pedido seja julgado procedente, os Municípios brasileiros não poderão ajuizar ações em tribunais estrangeiros por fatos ocorridos no Brasil.

# ADPF 935 – PROTEÇÃO DAS CAVIDADES NATURAIS SUBTERRÂNEAS

## INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 10/2/2022 e admitido em 2/5/2024

## OUTROS AMICI CURIAE

Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público do Meio Ambiente (Abrampa), WWF Brasil, Instituto Socioambiental (ISA), Laboratório do Observatório do Clima, Sociedade Brasileira de Espeleologia (SBE), Sociedade Brasileira para o Estudo de Quirópteros (SBEQ) e Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram)

## DO QUE SE TRATA

Licenciamento ambiental de empreendimentos de utilidade pública que possam causar impactos irreversíveis em cavidades naturais subterrâneas com grau de relevância máximo e sua área de influência.

## POSIÇÃO DA CNI

*O Decreto questionado apenas regulamenta o licenciamento ambiental de atividades que possam impactar cavidades naturais subterrâneas, gerando mera ofensa reflexa ao texto constitucional, conforme já decidido pelo próprio STF na ADI 4.218. Os impactos irreversíveis em cavidades com grau de relevância máximo só podem ser realizados sob condições extremamente restritas, a saber, decorrentes de atividades de utilidade pública, na inexistência de alternativa técnica e locacional viável ao empreendimento, sem gerar a extinção de espécies e assegurando a preservação de outra cavidade com atributos ambientais similares àquela impactada. O Decreto, portanto, compatibiliza a proteção ambiental das cavidades naturais subterrâneas com a necessidade de desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda no país.*

## ANDAMENTO

O então relator deferiu parcialmente a cautelar para suspender os arts. 4º (incisos I, II, III e IV) e 6º do Decreto, de modo a propiciar a imediata retomada dos efeitos do então revogado art. 3º do Decreto 99.556/1990, com a redação dada pelo Decreto 6.640/2008, sendo referendada pelo Tribunal em julgamento virtual iniciado em 2022 e finalizado em 2024. Em seguida, o AGU informou que o Decreto 10.935/2022 será revogado e uma nova proposta normativa sobre a matéria está em trâmite nos Ministérios do Meio Ambiente, Minas e Energia e a Casa Civil.

## REQUERENTE

Rede Sustentabilidade

## OBJETO

Decreto 10.935/2022

## AJUIZAMENTO

15/1/2022

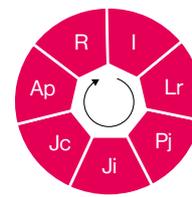
## RELATORIA

Ministro Ricardo

Lewandowski (ex-ministro)



**DISCORDA DO REQUERENTE**



### LIMINAR

(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente, o Decreto 99.556/1990, com as alterações promovidas pelo Decreto 6.640/2008, terá sua vigência restaurada, impedindo impactos negativos irreversíveis em qualquer cavidade natural subterrânea com grau de relevância máximo e sua área de influência.

# ADPF 667 – PULVERIZAÇÃO AÉREA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

## INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 8/3/2024, pendente de análise pelo relator

## OUTROS AMICI CURIAE

Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola (Sindag), Sindicato Nacional dos Aeronautas (SNA), Terra de Direitos, Federação dos Órgãos para Assistência Social e Educacional (Fase), Organização pelo Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas (Fian Brasil), Campanha Nacional Permanentemente contra os Agrotóxicos e Pela Vida, Aliança pela Alimentação Adequada e Saudável; Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH)

## DO QUE SE TRATA

Proibição da atividade de pulverização aérea de defensivos agrícolas por meio de leis municipais.

## POSIÇÃO DA CNI

*As leis municipais proíbem um dos métodos mais modernos de aplicação de defensivos agrícolas. Algumas culturas possuem a necessidade técnica de uso de tal tecnologia, com ganhos humanos e ambientais, uma vez que é realizada por aeronaves adaptadas ou drones, e de modo mais eficiente e preciso, utilizando-se menor quantidade de produto se comparado à aplicação tradicional, por pulverizador costal manual.*

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O PGR opinou pelo não conhecimento do pedido e, no mérito, pela sua procedência. Também requereu a realização de audiência pública para discutir o tema, ainda não deliberado pelo relator.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente, a pulverização aérea de defensivos agrícolas não poderá ser utilizada naqueles municípios, prejudicando o cultivo de culturas que só podem receber defensivos agrícolas de modo eficiente por meio desta técnica.

## REQUERENTE

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)

## OBJETO

Diversas leis municipais que proíbem a atividade de pulverização aérea de defensivos agrícolas

## AJUIZAMENTO

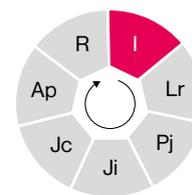
27/3/2020

## RELATORIA

Ministro Gilmar Mendes



**CONCORDA COM A REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.



Mar./2020

Mar./2023

Jan./2025

**REQUERENTE**  
PGR

**OBJETO**

Regulamentação do art. 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal

**AJUIZAMENTO**

11/7/2022

**RELATORIA**

Ministro Roberto Barroso

# ADO 73 – PROTEÇÃO EM FACE DA AUTOMAÇÃO

## INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 22/10/2024 e admitido em 5/12/2024

## OUTROS AMICI CURIAE

Central Única dos Trabalhadores (CUT), Partido Socialista Brasileiro (PSB) e Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho (ANPT)

## DO QUE SE TRATA

Suposta mora do Congresso Nacional em regulamentar o direito social à proteção dos trabalhadores urbanos e rurais em face da automação.



**DISCORDA DO REQUERENTE**

## POSIÇÃO DA CNI

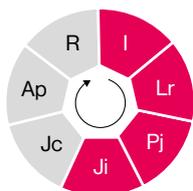
*Inexiste mora legislativa a regular tal direito social, uma vez que o contexto atual das relações de trabalho permite afirmar que a proteção em face da automação faz-se, sobretudo, com a proteção à empregabilidade. Neste contexto, há farta legislação e iniciativas visando a contínua qualificação e aprimoramento do trabalhador, a exemplo do Marco Legal da Inovação (Lei 10.973/2004), Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Lei 12.513/2011), Política Nacional de Educação Digital (Lei 14.533/2023), além do layoff brasileiro previsto no art. 476-A da CLT (permite a suspensão temporária do contrato de trabalho para participação do empregado em programa de qualificação).*

## ANDAMENTO

O Congresso Nacional e o AGU manifestaram-se pela improcedência do pedido. Em 22/8/2024, a ação teve julgamento iniciado na nova sistemática adotada pelo Tribunal, com a leitura do relatório e a sustentação oral da CUT. Ainda não há previsão de quando o julgamento será retomado, com o início da votação.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente, o STF poderá reconhecer a mora legislativa, indicar prazo para que o Congresso Nacional legisle sobre o tema ou suprimir a lacuna legislativa nos termos da decisão da próprio Tribunal.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

# RE 1.387.795 – EXECUÇÃO TRABALHISTA DE EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

## INGRESSO DA CNI COMO *AMICUS CURIAE*

Protocolado em 14/9/2023 e admitido em 19/9/2023

## OUTROS *AMICI CURIAE*

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins (CNTA); Confederação Nacional dos Transportes (CNT); Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social (CNTSS/CUT); Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC); Cruz Vermelha Brasileira e Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel, Celular e Pessoal (Conexis Brasil Digital)

## DO QUE SE TRATA

Possibilidade de inclusão no polo passivo da execução trabalhista de empresa integrante de grupo econômico que não participou da fase de conhecimento.

## POSIÇÃO DA CNI

*A execução trabalhista de empresa que não participou da fase processual de conhecimento viola garantias constitucionais, como do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa e da isonomia. Situação que se agrava quando não há, ao menos, a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, que permita discutir se a empresa faz parte ou não do grupo econômico.*

## ANDAMENTO

Em 25/5/2023, o relator suspendeu a tramitação na Justiça do Trabalho de todas as demandas pendentes sobre a matéria em discussão. O PGR opinou pelo desprovimento do RE. Em 3/11/2023, o julgamento virtual do recurso foi iniciado, com voto do relator pelo seu provimento. Após acompanhar o relator, o Ministro Alexandre de Moraes destacou o processo do julgamento virtual. O recurso foi novamente incluído no plenário virtual e teve novo julgamento iniciado em 28/6/2024, com voto do relator pelo seu provimento e fixação da seguinte tese de julgamento: **“É permitida a inclusão no polo passivo da execução trabalhista de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que devidamente justificada a pretensão em prévio incidente de descon sideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 133**

## RECORRENTE

Rodovias das Colinas S/A

## RECORRIDO

Bruno Alex Oliveira Santos

## OBJETO

Interpretação dos arts. 5º (incisos II, LIV e LV), 97 e 170 da Constituição Federal

## AJUIZAMENTO

29/5/2020

## RELATORIA

Ministro Dias Toffoli



**CONCORDA COM  
A RECORRENTE**

**a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT, devendo ser atendido o requisito do art. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica). Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017.”** O voto foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Gilmar Mendes, mas o julgamento foi interrompido após pedido de destaque feito pelo Ministro Cristiano Zanin e está pautado para novo julgamento, no Plenário presencial, na sessão de 12/2/2025.

## **CONSEQUÊNCIA**

Caso o RE seja provido, a responsabilização de empresa pertencente de grupo econômico estará condicionada à sua participação na relação processual desde o início ou, ao menos, após a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Salvo modulação de efeitos da decisão, a tendência é que a tese de repercussão geral fixada pelo STF seja seguida pela Justiça do Trabalho (nas execuções futuras e em andamento).

# RE 835.818 – CRÉDITO DE ICMS DECORRENTE DE BENEFÍCIO FISCAL NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS

## INGRESSO DA CNI COMO *AMICUS CURIAE*

Protocolado em 12/5/2023 e admitido em 5/3/2024

## OUTROS *AMICI CURIAE*

Associação Brasileira do Agronegócio (Abag), Centro da Indústria do Estado do Amazonas (Cieam), Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carne (Abiec), Associação Brasileira de Proteína Animal (ABPA), Associação Brasileira da Indústria de Alimentos (Abia) e Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes (Sindicom)

## DO QUE SE TRATA

Inclusão dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e Distrito Federal na base de cálculo do PIS e da Cofins.

## POSIÇÃO DA CNI

*O benefício fiscal correspondente ao crédito presumido de ICMS não integra os conceitos de faturamento ou receita bruta, pois não se trata de receita nova, decorrente do exercício da atividade empresarial do contribuinte. Trata-se, na verdade, de crédito escritural que representa mero ressarcimento de custos, sendo seu efeito apenas o de reduzir a carga tributária final do bem revendido, o qual não é repassado ao custo dos produtos vendidos e, por decorrência, ao consumidor final.*

## ANDAMENTO

O PGR opinou pelo desprovimento do RE, sugerindo a fixação da seguinte tese: “Devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, sob pena de ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da proporcionalidade.” O julgamento virtual do RE foi iniciado em março de 2021, tendo o relator votado pelo seu desprovimento e fixando a seguinte tese: “Surge incompatível, com a Constituição Federal, a inclusão, na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS, de créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS”, tendo sido acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Edson Fachin, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Roberto Barroso. Já os Ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Nunes Marques e Luiz Fux votaram

## RECORRENTE

União

## RECORRIDO

O V D Importadora e Distribuidora Ltda

## OBJETO

Interpretação dos arts. 150, § 6º, e 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal

## AJUIZAMENTO

5/9/2014

## RELATORIA

Ministro André Mendonça



**DISCORDA DA RECORRENTE**

pelo provimento do RE, fixando-se a seguinte tese: “Os valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo DF integram a base de cálculo do PIS e da COFINS”. O Julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, pedindo destaque do Plenário Virtual em seguida e será levado para novo julgamento no Plenário Presencial em data a ser definida pela Presidência do STF.

## **CONSEQUÊNCIA**

Caso o RE seja provido, os valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e DF serão incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins. Salvo modulação de efeitos da decisão, a tendência é que a tese de repercussão geral fixada pelo STF seja seguida pelos demais Tribunais (nas ações futuras e em andamento).

# ARE 1.348.238 – ANVISA INGREDIENTES

## INGRESSO DA CNI COMO *AMICUS CURIAE*

Protocolado em 9/8/2023 e admitido em 9/5/2024

## OUTROS *AMICI CURIAE*

Sindicato da Indústria do Tabaco no Estado da Bahia (Sinditabaco/BA), Associação de Controle do Tabagismo, Promoção da Saúde e dos Direitos Humanos (ACT), Associação Brasileira da Indústria do Fumo (Abifumo), Sindicato Interestadual da Indústria do Tabaco (Sinditabaco/RS), Associação Mundial Antitabagismo e Antialcoolismo (Amata), União e Fundação Ary Frauzino para Pesquisa e Controle do Câncer

## DO QUE SE TRATA

Proibição genérica de produção, comercialização e importação de produtos fumígenos derivados do tabaco, que possuam determinados ingredientes, independentemente de a Anvisa comprovar haver risco iminente à saúde.

## POSIÇÃO DA CNI

*A Anvisa não possui competência normativa, mas, apenas, executiva, apta a permitir o exercício de sua atuação a casos concretos, com destinatários certos, e em que, diante de uma efetiva e comprovada urgência ou de risco iminente à saúde, seja necessária a suspensão, por ato administrativo, de determinado produto ou substância.*

## ANDAMENTO

O PGR opinou pelo desprovimento do ARE. Em 11/9/2023, o relator determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em discussão neste ARE. **Em 1º/11/2024, foi iniciado o julgamento, tendo o relator votado por negar provimento ao pedido e propor a seguinte tese: “A RDC nº 14/2012 da Anvisa fundamenta-se em critérios e estudos técnicos, estando amparada no art. 196 da Constituição e nos arts. 7º, inciso XV, e 8º, § 1º, inciso X, da Lei nº 9.782/99 para proibir a importação e a comercialização de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, que contenham aditivos usados para saborizar ou aromatizar os produtos”.** O julgamento foi suspenso por pedido de vista feito pelo Ministro Alexandre de Moraes e ainda não há previsão de quando será retomado.

### AGRAVANTE

Cia Sulamericana de Tabacos

### AGRAVADO

Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)

### OBJETO

Arts. 3º, 6º e 7º da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 14/2012 da Anvisa

### AJUIZAMENTO

14/4/2021

### RELATORIA

Ministro Dias Toffoli



**CONCORDA COM  
A AGRAVANTE**

## **CONSEQUÊNCIA**

Caso o ARE seja provido, a RDC/Anvisa 14/2012 será declarada inconstitucional, permitindo que produtos fumígenos derivados do tabaco que contenham as substâncias ou compostos que ela define como aditivos, sejam produzidos, importados e comercializados em território nacional. Salvo modulação de efeitos da decisão, a tendência é que a tese de repercussão geral fixada pelo STF seja seguida pelos demais Tribunais (nas ações futuras e em andamento).

## **OBSERVAÇÃO**

A CNI foi autora da ADI 4.874, com objeto idêntico ao deste ARE e cujo julgamento terminou empatado, não atingindo, portanto, o quórum exigido para que a decisão tivesse eficácia vinculante e efeito abrangente.

# PSV 69 – FIM DA GUERRA FISCAL

## DO QUE SE TRATA

Sumular o entendimento jurisprudencial vinculante de que a constitucionalidade dos benefícios fiscais de ICMS concedidos pelos estados fica condicionada à prévia aprovação pelo Confaz.

## POSIÇÃO DA CNI

*O andamento da proposição deve ser suspenso para que os estados e o Congresso Nacional estabeleçam uma transição, respeitando as legítimas expectativas e convalidando os benefícios estaduais já concedidos.*

## ANDAMENTO

A proposta já recebeu as manifestações e está conclusa à Presidência do STF. Aguarda apenas a Presidência decidir pelo seu andamento, encaminhando-a para deliberação em sessão administrativa.

## CONSEQUÊNCIA

Caso aprovada a proposta na redação inicial, todas as regras estaduais e distritais que concedem benefício de ICMS sem prévia autorização em convênio aprovado pelo Confaz serão consideradas inconstitucionais, sem modulação de efeitos. Isto legitimaria a cobrança do ICMS, que deixou de ser cobrado em função da regra. Há, contudo, a possibilidade de o STF modular os efeitos da decisão, estabelecendo algum tipo de transição, até mesmo validando os atos já praticados.

## PROPONENTE

STF

## DATA DA PROPOSIÇÃO

2/4/2012

## OBJETO

Isonções, incentivos, redução de alíquota ou de base de cálculo, crédito presumido, dispensa de pagamento ou outro benefício fiscal, relativos ao ICMS, concedidos sem prévia aprovação do Confaz

## RELATORIA

Presidente (Ministro Roberto Barroso)



**DISCORDA DA PROPOSTA**

**PROPONENTE**  
STF

**DATA DA PROPOSIÇÃO**  
14/4/2009

**OBJETO**  
Alargamento da base de cálculo da Cofins e do PIS promovido pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998

**RELATORIA**  
Presidente (Ministro Roberto Barroso)



**CONCORDA COM  
A PROPOSTA**

# PSV 22 – PIS/COFINS CUMULATIVO SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS

## DO QUE SE TRATA

Sumular o entendimento jurisprudencial vinculante de que o conceito de receita bruta para fim das incidências de Cofins e PIS regidas pela Lei 9.718/1998 abrange apenas as receitas provenientes das vendas de mercadorias e prestação de serviços de qualquer natureza.

## POSIÇÃO DA CNI

*A proposta deve ser aprovada, pois não só a jurisprudência do STF é firme neste sentido como de fato a lei, ao tempo de sua aprovação, divergia do que a CF permitia. Posterior mudança constitucional não “salva” norma inconstitucional anterior.*

## ANDAMENTO

O PGR opinou pela edição de enunciado sumular vinculante com a seguinte redação: “A alteração da base de cálculo da Cofins, pelo art. 3º, § 1º da Lei 9.718/98, mediante a ampliação do conceito de faturamento, violou o art. 195, inciso I e § 4º da Constituição, vício que a subsequente edição da EC 20/98 não convalidou.” A proposta original foi incluída na pauta do Plenário do STF do dia 4/2/2010, mas não foi chamada a julgamento. Ainda não há previsão de nova data.

## CONSEQUÊNCIA

Caso aprovada, a proposta vinculará todos os Tribunais e a própria Administração Pública a esse entendimento, de modo que as incidências de Cofins e PIS regidas pela Lei 9.718/1998 não poderão alcançar as receitas financeiras. Esse entendimento não se aplica, contudo, aos regimes não cumulativos de Cofins e PIS, visto que tratados em legislação posterior, editadas após a mudança da redação do art. 195 da CF operada pela EC 20/1998.





SEÇÃO 3:  
A CNI COMO  
OBSERVADORA

Nesta terceira seção, constam outras ações em tramitação no STF também relevantes para o setor industrial, a ponto de terem sido selecionadas para fazer parte da **Agenda Jurídica da Indústria 2025 - Supremo Tribunal Federal**.

São ações em que a CNI não atua diretamente nos processos, o que, todavia, não lhes retira a importância nem afasta a possibilidade de levar ao conhecimento do STF e da sociedade informações e dados de interesse da indústria que possam influenciar nos seus julgamentos.

As ações desta seção foram ordenadas por tipo e por número cronológico na ordem decrescente de ajuizamento, isto é, da mais recente até a mais antiga, não havendo, portanto, qualquer juízo valorativo acerca da importância ou da prioridade de julgamento para o setor industrial.

**REQUERENTES**  
Partido Socialismo e Liberdade (Psol), Rede Sustentabilidade (Rede), Partido dos Trabalhadores (PT), Central Única dos Trabalhadores (CUT) e Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados e Assalariados Rurais (Contar)

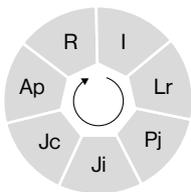
**OBJETO**  
Arts. 1º (*caput* e § 1º), 2º (*caput* e inciso VI, alíneas a, b e c), 3º (§ 10), 4º (*caput* e §§ 2º a 4º), 5º a 7º, 16 (*caput* e §§ 1º a 5º), 17, 27 a 29, 30 (§ 2º), 39, 49, 50 (*caput* e incisos I a VI) e 65 (inciso I) da Lei 14.785/2023

**AJUIZAMENTO**  
14/8/2024

**RELATORIA**  
Ministro André Mendonça



**DISCORDA DOS REQUERENTES**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

# ADI 7.701 – APROVAÇÃO, USO E COMERCIALIZAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

## AMICI CURIAE

Terra de Direitos; Campanha Permanente contra os Agrotóxicos e pela Vida; Instituto Preservar; Organização pelo Direito Humanos à Alimentação e à Nutrição Adequadas (Fian Brasil); Greenpeace Brasil; Laboratório do Observatório do Clima; Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades (Abifina); Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho (ANPT); Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal (Sindiveg); Croplife Brasil; Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (Contag) Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) e Partido Verde (PV)

## DO QUE SE TRATA

Alterações no processo de aprovação, uso e comercialização de defensivos agrícolas no Brasil.

## POSIÇÃO DA CNI

*A legislação impugnada pelas requerentes busca a modernização do processo de análise e liberação de defensivos agrícolas no país, benéfica para o Brasil em relação aos seus concorrentes no mercado externo, sem fragilizar o controle sobre os aspectos ambiental e sanitário. Além disso, o texto legislativo mantém o rigor científico já existente, essencial para a segurança no uso de pesticidas, e incorpora critérios objetivos nas análises que integram o processo de registro.*

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito legal de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Congresso Nacional manifestou-se pela improcedência do pedido, enquanto o AGU, pela sua parcial procedência.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente, voltarão a vigor as regras das Leis 7.802/1989 e 9.974/2000, cujo conteúdo já se encontrava defasado quanto ao registro, avaliação de riscos, aprovação e uso de defensivos agrícolas. Nesse cenário, antevê-se um prejuízo relevante para o setor agroindustrial, que, mediante a atualização do arcabouço regulatório, passou a dispor de ferramentas mais eficazes no combate às pragas que atingem as culturas brasileiras, com impactos diretos na produtividade agrícola e na promoção da segurança alimentar no país.

# ADI 7.513 – REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ICMS EM SÃO PAULO

## DO QUE SE TRATA

Regime especial de fiscalização e arrecadação do ICMS no Estado de São Paulo em face do contribuinte que permanece, de forma habitual, inadimplente com suas obrigações tributárias e fiscais (contumácia).

## POSIÇÃO DA CNI

*A CNI apoia comportamentos empresariais que beneficiem o ambiente concorrencial. As medidas atacadas configuram sanções políticas, que violam a autonomia e a liberdade de exercício da atividade econômica e de trabalho (ofensa aos arts. 1º, inciso IV, 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, da CF).*

## ANDAMENTO

A Assembleia Legislativa, o Governador do Estado, o AGU e o PGR manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente, o fisco paulista não poderá se utilizar do regime especial de fiscalização e arrecadação do ICMS em face de qualquer contribuinte.

## REQUERENTE

Partido Solidariedade

## OBJETO

Art. 71 da Lei 6.374/1989 do Estado de São Paulo, com a redação dada pelo art. 2º, inciso VII, da Lei estadual 10.619/2000; arts. 19 e 20 da Lei Complementar 1.320/2018 do Estado de São Paulo; e arts. 488 e 489 do Decreto 45.490/2000 do Estado de São Paulo

## AJUIZAMENTO

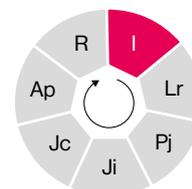
16/11/2023

## RELATORIA

Ministro Cristiano Zanin



**CONCORDA COM O REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

**REQUERENTES**  
CNC e CNT,  
respectivamente

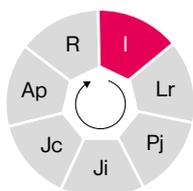
**OBJETO**  
Arts. 3º (*caput* e incisos I e II), 4º (*caput*) e 5º (§ 4º, incisos II e III, e § 5º) da Lei 14.442/2022, bem como o art. 175 do Decreto 10.854/2021

**AJUIZAMENTO DA ADI  
MAIS ANTIGA**  
11/10/2022

**RELATORIA**  
Ministro Luiz Fux



**CONCORDA COM  
AS REQUERENTES**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R.) Recursal.

# ADIs 7.322 e 7.248 – TAXA NEGATIVA NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

## AMICI CURIAE

Federação Nacional das Empresas de Serviços e Limpeza Ambiental (Febrac), Central Brasileira do Setor de Serviços (Cebrasse), Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores (Fenavist) e Associação Brasileira das Empresas de Benefícios ao Trabalhador (ABBT)

## DO QUE SE TRATA

Vedação legal à aplicação de taxa negativa ou recebimento de desconto nos contratos celebrados entre empregadores e operadoras de vale refeição e alimentação, no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

## POSIÇÃO DA CNI

*Não há inconstitucionalidade na prática do deságio implementado pelo mercado, que visa obter a proposta mais vantajosa e econômica ao contratante e não representa, necessariamente, a inexequibilidade do contrato ou o aumento dos valores dos itens adquiridos pelo empregado. A ordem econômica é fundada na livre iniciativa e livre concorrência. Desta forma, o Estado deve se reservar a impedir condutas anticompetitivas, propiciando um ambiente de concorrência igualitária.*

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito legal de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Congresso Nacional e o AGU manifestaram-se pela improcedência do pedido, já o PGR, pelo não conhecimento da ação.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente, as operadoras de vale refeição e alimentação poderão negociar com seus clientes preço menor que o valor nominal dos créditos, como era feito antes da Lei 14.442/2022 e do Decreto 10.854/2021.

# ADI 7.195 – SELETIVIDADE TRIBUTÁRIA DE BENS E SERVIÇOS ESSENCIAIS

## AMICI CURIAE

Federações das Indústrias nos Estado de Mato Grosso (Fiemt), Minas Gerais (Fiemg) e Paraná (Fiep), Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual, Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos do Estado de Minas Gerais (Sindifisco/MG), Associação dos Funcionários Fiscais de Minas Gerais (Affemg), Confederação Nacional de Municípios (CNM), Associação Nacional das Associações de Fiscais de Tributos Estaduais (Febrafite), Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil (Consepre), Sindicato Brasileiro das Distribuidoras de Combustíveis (Sinbracom), Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP), Confederação Nacional do Transporte (CNT), Estados de Goiás, Espírito Santo e São Paulo, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Amazonas (Fecomércio/AM), Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (Abrace), Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica (Abradee), Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (Absolar), Associação Neo TV, Partido Republicano Brasileiro (PRB) e Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais (Federaminas)

## DO QUE SE TRATA

Consideração de combustíveis, energia elétrica, comunicação e transporte coletivo como bens e serviços essenciais e indispensáveis, impondo restrições aos Estados e Distrito Federal na definição da alíquota do ICMS.

## POSIÇÃO DA CNI

*A CNI defende a constitucionalidade da norma impugnada e a essencialidade dos combustíveis, energia elétrica, comunicação e transportes, impedindo que os Estados e DF possam se valer de alíquotas mais elevadas para esses fatos geradores, encarecendo o custo desses bens e serviços considerados essenciais, por estarem na base da cadeia produtiva.*

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Congresso Nacional e o AGU manifestaram-se pela improcedência do pedido. Em fevereiro de 2023, o relator deferiu o pedido de liminar, suspendendo os efeitos do art. 3º, inciso X, da Lei Complementar 87/1996, sendo referendada pela maioria do Tribunal em julgamento virtual realizado no mês seguinte. Em seguida, o PGR opinou pelo conhecimento parcial da ação com (i) realização de diligência, a fim de que o grupo de trabalho instituído para

## REQUERENTES

Governadores dos Estados de Pernambuco, Maranhão, Piauí, Bahia, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Sergipe, Rio Grande do Norte, Alagoas e Ceará, além do Distrito Federal

## OBJETO

Lei Complementar 194/2022

## AJUIZAMENTO

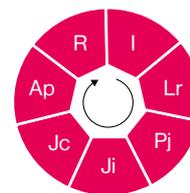
28/6/2022

## RELATORIA

Ministro Luiz Fux



**DISCORDA DOS REQUERENTES**



### LIMINAR

(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

tratar da questão da Tust/Tusd informe o atual estágio das negociações, (ii) procedência parcial do pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar 194/2022, e (iii) pela cassação, em julgamento definitivo de mérito, da medida cautelar deferida nestes autos.

### **CONSEQUÊNCIA**

Caso o pedido seja julgado procedente, as operações com combustíveis, energia elétrica, telecomunicações e transporte coletivo poderão voltar a ser tributadas por alíquotas superiores às utilizadas para as operações em geral.

# ADI 7.146 – ENTORNO DE CURSOS D'ÁGUA EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS

## DO QUE SE TRATA

Possibilidade de os Municípios fixarem faixas marginais distintas das estabelecidas na Lei 12.651/2012 (Código Florestal) quando localizadas em áreas urbanas consolidadas.

## POSIÇÃO DA CNI

*Os Municípios possuem competência constitucional originária para promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da CF). Ademais, as faixas marginais fixadas pelo Código Florestal não se coadunam com o conceito de norma geral previsto pelo art. 24 da Constituição Federal, pois detalham o tema de modo a impedir que os Municípios possam promover o adequado ordenamento territorial, em especial nas áreas urbanas. Por fim, a norma impugnada exige determinadas condições para a alteração dos limites dessas faixas pelos Municípios (a exemplo de estudo técnico que fundamente a decisão), demonstrando compromisso do legislador com a proteção ambiental.*

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Congresso Nacional e o AGU manifestaram-se pela improcedência do pedido.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente, os Municípios não poderão fixar faixas marginais distintas das estabelecidas no Código Florestal em áreas urbanas consolidadas, vigorando os parâmetros gerais de áreas de preservação permanente (APP) estabelecidos pelo Código Florestal.

## REQUERENTES

Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido Socialismo e Liberdade (Psol) e Rede Sustentabilidade

## OBJETO

Lei 14.285/2021

## AJUIZAMENTO

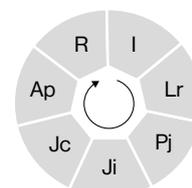
19/4/2022

## RELATORIA

Ministro André Mendonça



**DISCORDA DOS REQUERENTES**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

**REQUERENTE**  
Conselho Federal da OAB  
(CFOAB)

**OBJETO**  
Art. 101 do ADCT, com a  
redação dada pelo art. 2º  
da EC 109/2021

**AJUIZAMENTO**  
19/4/2021

**RELATORIA**  
Ministro André Mendonça

# ADI 6.804 – PRAZO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

## AMICI CURIAE

Todos os Estados da Federação e o Distrito Federal (com exceção do Ceará e Paraná), Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP), Frente Nacional dos Prefeitos (FNP), Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) e Município de São Paulo

## DO QUE SE TRATA

Prorrogação do prazo de pagamento dos precatórios vencidos até 25/3/2015 pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecendo como limite para a quitação do débito o dia 31/12/2029.

## POSIÇÃO DA CNI

*A tese sustentada pelo requerente está em concordância com o que restou decidido pelo STF na ADI 2.356, proposta pela CNI, no sentido de que as emendas constitucionais que estabelecem moratória no pagamento de precatórios violam o art. 60 da CF (cláusulas pétreas), ofendendo o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, entre outros direitos e garantias constitucionais. A prorrogação desse prazo frustra a expectativa de os titulares desses direitos de créditos líquidos e certos receberem do Poder Judiciário a tutela efetiva do que lhes é devido.*

## ANDAMENTO

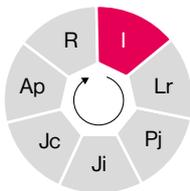
O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O AGU manifestou-se pela improcedência do pedido, enquanto o PGR, pela procedência parcial para declarar a inconstitucionalidade do art. 101, *caput*, do ADCT, na redação dada pelo art. 2º da EC 109/2021, apenas quanto aos precatórios vencidos até 31/12/2021.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente, prevalecerá a obrigatoriedade do pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios até 31/12/2024 (na forma do art. 101 do ADCT, com a redação conferida pela EC 99/2017).



**CONCORDA COM  
O REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento concluído, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

# ADI 6.618 – LICENÇAS AMBIENTAIS NO RIO GRANDE DO SUL

## AMICI CURIAE

Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/RS) e Associação Princípio Animal

## DO QUE SE TRATA

Previsão de novos tipos de licença ambiental (licença ambiental única e licença ambiental por compromisso) por lei estadual.

## POSIÇÃO DA CNI

*Não há óbice constitucional sobre as modalidades de licenciamento ambiental criadas em âmbito estadual, diante da existência prévia de zoneamentos ambientais para o processo de licenciamento ambiental para atividades de pequeno e médio porte e a otimização das formas de licenciar, sem simplificar a proteção ao meio ambiente ou os requisitos para a obtenção do licenciamento. Os Estados possuem autonomia legislativa e administrativa para disciplinar como se dará o licenciamento ambiental de sua competência, o que, inclusive, é reconhecido expressamente pelo art. 12 da Resolução Conama 237/1997. Ademais, os tipos de licenças ambientais previstos na legislação gaúcha se repetem em diversos Estados da Federação, de modo que a declaração de inconstitucionalidade em questão poderia gerar insegurança jurídica em todo o Sistema Nacional do Meio Ambiente.*

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito e julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O AGU manifestou-se pela procedência parcial do pedido, a fim de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 54 (inciso V e § 4º) e 224 da Lei gaúcha, e o PGR, pela procedência total. Já o Governador do Estado e a Assembleia Legislativa manifestaram-se pela improcedência do pedido. **Em 9/8/2024, a ação teve julgamento virtual iniciado, com voto do relator pela procedência parcial do pedido, mas foi suspenso após pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. O julgamento foi retomado em 9/12/2024, com voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, sendo acompanhado pelo Ministro André Mendonça, enquanto os Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino, Cármen Lúcia, Roberto Barroso, Edson Fachin e Luiz Fux acompanharam o voto do relator.** Em seguida o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Dias Toffoli e ainda não há previsão de quando será novamente retomado.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente, as licenças ambientais única, por compromisso e de operação e regularização, disciplinadas pela Lei 15.434/2020, não poderão mais ser adotadas no Estado do Rio Grande do Sul.

## REQUERENTE

PGR

## OBJETO

Arts. 54 (incisos IV, V e VI, e §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 9º), 57, 64, 220 (*caput* e § 1º) e 224, todos da Lei 15.434/2020 do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente

## AJUIZAMENTO

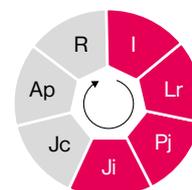
1º/12/2020

## RELATORIA

Ministro Cristiano Zanin



**DISCORDA DO REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.



Dez./2020

Dez./2023

Jan./2025

**REQUERENTE**  
Partido Socialista  
Brasileiro (PSB)

# ADI 6.528 – ATIVIDADES ECONÔMICAS DE BAIXO RISCO

## OBJETO

Art. 3º, incisos I e IX,  
alínea “d” do inciso XI e §  
1º, da Lei 13.874/2019

## AJUIZAMENTO

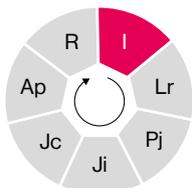
5/8/2020

## RELATORIA

Ministro Cristiano Zanin



**DISCORDA DO  
REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo  
relator, (Pj): Pautado para julgamento,  
(Ji): Julgamento iniciado, (Jc):  
Julgamento concluído, (Ap): Acórdão  
publicado, (R): Recursal.

## DO QUE SE TRATA

Autorização administrativa tácita, no silêncio da autoridade competente, para liberação de atividades econômicas de baixo risco, mesmo quando puderem impactar povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais.

## POSIÇÃO DA CNI

*A legislação vigente já prevê mecanismos capazes de resguardar bens e direitos constitucionalmente relevantes. A Lei conferiu ao Poder Executivo federal a edição de ato administrativo dispondo sobre a classificação de atividades de baixo risco, a ser observado nos casos de omissão legislativa estadual, distrital ou municipal. Os dispositivos impugnados, em verdade, ao adotarem mecanismos eficazes de aprimoramento regulatório, atendem aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade econômica, harmonizando-se com a necessária proteção do meio ambiente, povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais.*

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito legal de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O AGU manifestou-se pela improcedência do pedido, enquanto o PGR, pela sua parcial procedência para que (i) seja conferida interpretação conforme a CF ao art. 3º, inciso IX, da Lei 13.874/2019, para se afastar sua aplicação a todo e qualquer ato ou atividade que importe impactos a terras sob estudo ou reconhecidamente pertencentes aos povos indígenas, quilombolas ou comunidades tradicionais, e para que (ii) seja declarada a inconstitucionalidade do art. 3º, inciso XI, alínea “d”, da Lei 13.874/2019 (veda a exigência de medida compensatória para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica a ser autorizada).

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente, ficará vedada a autorização tácita nas solicitações de atos públicos de liberação de atividades econômicas de baixo risco que possam impactar povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais.

CNI

Ago./2020

Ago./2023

Jan./2025

# ADI 5.974 – PENHORA ONLINE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

## DO QUE SE TRATA

Possibilidade, no processo do trabalho, da penhora *online* (Bacenjud) e da indisponibilidade de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, sem conhecimento prévio do executado.

## POSIÇÃO DA CNI

*A Instrução Normativa extrapola o poder regulamentar do TST, que não detém competência para elaboração de normas processuais nem para selecionar, como comando geral e abstrato, disposições do Código de Processo Civil aplicáveis e não aplicáveis ao processo do trabalho.*

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O AGU manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido, enquanto o Congresso Nacional, pela improcedência. Já o PGR opinou pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela parcial procedência do pedido “*para que se confira interpretação conforme a Constituição à Instrução Normativa 39/2016 do TST, sem redução do texto, para fins de reconhecimento de seu caráter meramente orientativo, com a ressalva de que o conteúdo do seu art. 3º, inciso XIX, não contraria a Constituição e que a decisão proferida nesta demanda não se presta ao afastamento da possibilidade de uso do sistema Bacenjud na Justiça do Trabalho.*”

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente, as execuções trabalhistas deverão obedecer apenas ao rito processual previsto na CLT (arts. 882, 883 e 883-A).

**REQUERENTE**  
CNT

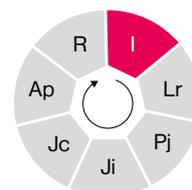
**OBJETO**  
Art. 3º, inciso XIX, da Instrução Normativa 39/2016 do TST

**AJUIZAMENTO**  
11/7/2018

**RELATORIA**  
Ministro Cristiano Zanin



**CONCORDA COM A REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.



**REQUERENTE**  
CNC

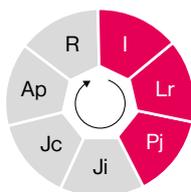
**OBJETO**  
Arts. 1º a 4º da Lei  
14.946/2013, do Estado  
de São Paulo

**AJUIZAMENTO**  
2/2/2016

**RELATORIA**  
Ministro Nunes Marques



**CONCORDA COM  
A REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

# ADI 5.465 – CADASTRO DE ICMS EM SÃO PAULO

## DO QUE SE TRATA

Cancelamento de inscrição no cadastro de ICMS dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja etapa de fabricação tenha submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, estendendo as punições aos sócios das empresas.

## POSIÇÃO DA CNI

*A norma impugnada invade a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e inspeção do trabalho (art. 22, incisos I e XXIV, da CF). A norma paulista também viola as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da proporcionalidade e da individualização da pena ao responsabilizar os comerciantes por atos criminosos de terceiros.*

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A Assembleia Legislativa e o Governador do Estado manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido. Já o AGU manifestou-se pela procedência do pedido, enquanto o PGR, pela procedência parcial, a fim de que sejam declarados inconstitucionais o art. 4º, incisos I e II do *caput*, e § 1º, da Lei paulista 14.946/2013 (que impedem a constituição de empresa no mesmo ramo empresarial pelo prazo de 10 anos, contados da data do cancelamento). O julgamento virtual da ação está pautado para a sessão entre os dias 7 a 14/2/2025.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente, as inscrições no cadastro de ICMS no Estado de São Paulo não poderão mais ser canceladas pelas razões contidas na lei paulista e eventuais sanções às empresas não poderão mais ser estendidas aos seus sócios.



# ADIs 4.903, 4.902 e 4.901 – CÓDIGO FLORESTAL

## AMICI CURIAE

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica (Apine), Associação Brasileira de Companhias de Energia Elétrica (ABCE), Movimento Democrático do Brasil (MDB), Terra de Direitos, Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia (AATR/BA), Associação Brasileira de Reforma Agrária (Abra), Dignitatis Assessoria Jurídica Popular, Instituto Gaúcho de Estudos Ambientais (Ingá), Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (Fase), Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), Rede de ONGs da Mata Atlântica (RMA), Mater Natura Instituto de Estudos Ambientais, Associação Mineira de Defesa do Ambiente (Amda), Associação Brasileira do Agronegócio (Abag), Instituto Socioambiental (ISA), Núcleo Amigos da Terra Brasil, Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e Fundação Ecológica Cristalino

## DO QUE SE TRATA

Restrições quanto ao uso das propriedades rurais (áreas de reserva legal e de preservação permanente e regras de regularização e adequação de atividades consolidadas nessas áreas).

## POSIÇÃO DA CNI

*O requerente incorre em erro conceitual ao confundir as áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal com os espaços territoriais especialmente protegidos, não se aplicando, portanto, a proteção conferida pelo art. 225, § 1º, inciso III, da CF. O princípio da vedação ao retrocesso ambiental não encontra previsão constitucional e, mesmo que encontrasse, não se pode afirmar que o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) apresenta retrocessos em comparação ao antigo (Lei 4.771/1965). O novo Código Florestal não prevê anistias, mas tão somente regras de transição e de regularização para os proprietários rurais que estavam em desacordo com o Código Florestal anterior.*

## ANDAMENTO

A CNI protocolou pedido de ingresso como *amicus curiae*, mas foi indeferido pelo relator. **Em 28/2/2018, o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos, mas mantendo a norma válida em quase sua totalidade.** A OCB, a CNA, a Terra de Direitos e o AGU apresentaram embargos de declaração visando esclarecer supostos pontos obscuros da decisão; o relator rejeitou os embargos apresentados, por ausência de legitimidade processual para recorrer, com exceção do do AGU, julgado em 24/10/2024, tendo o Tribunal lhe dado parcial provimento para (i) manter o bioma como mecanismo

## REQUERENTE

PGR

## OBJETO

Arts. 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 11, 12, 13, 15, 17, 28, 44, 48, 59, 60, 61-A, 61-B, 61-C, 62, 63, 66, 67, 68 e 78-A da Lei 12.651/2012 (Código Florestal)

## AJUIZAMENTO

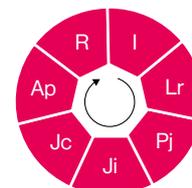
21/1/2013

## RELATORIA

Ministro Luiz Fux



**DISCORDA DO REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

compensatório de reserva legal previsto no Código Florestal; e (ii) atribuir efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade da expressão “gestão de resíduos” constante da Lei, de sorte a possibilitar que os aterros sanitários já instalados, ou em vias de instalação ou ampliação, possam operar regularmente dentro de sua vida útil, sempre pressupondo o devido licenciamento ambiental e a observância dos termos e prazos dos contratos de concessão ou atos normativos autorizativos vigentes na data deste julgamento (sendo desnecessário retirar, após o fechamento da unidade, o material depositado, observadas todas as normas ambientais aplicáveis). Aguarda-se a publicação deste acórdão.

## CONSEQUÊNCIA

A maior parte dos dispositivos questionados nas ações foi declarada constitucional. Desse modo, as regras sobre o aproveitamento das propriedades rurais permanecem as previstas na Lei 12.651/2012.



# ADC 86 – INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO TRABALHISTA

## DO QUE SE TRATA

Ajuizamento de reclamação trabalhista como única forma de interromper o prazo prescricional da pretensão quanto a créditos resultantes da relação de trabalho.

## POSIÇÃO DA CNI

*Previsibilidade e segurança jurídica são necessárias à atuação do judiciário trabalhista. Havendo previsão expressa na CLT (fonte por excelência do direito do trabalho) de que “A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista”, incabível a aplicação de fonte subsidiária. O protesto judicial, ato de jurisdição voluntária, não pode ser confundido com a reclamação trabalhista, de natureza contenciosa. Deve, portanto, ser aplicada a norma aprovada por meio da reforma trabalhista em 2017, que afasta a adoção suplementar do Código Civil (que permite a interrupção da prescrição pelo protesto judicial) às ações trabalhistas.*

## ANDAMENTO

O AGU manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente, será declarada a constitucionalidade do dispositivo e, como consequência, a interrupção da prescrição da pretensão quanto a créditos resultantes da relação de trabalho apenas ocorrerá com o ajuizamento da reclamação trabalhista.

## REQUERENTE

Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif)

## OBJETO

Art. 11, § 3º, da CLT

## AJUIZAMENTO

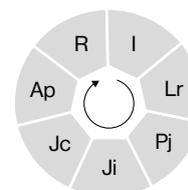
29/6/2023

## RELATORIA

Ministro Edson Fachin



**CONCORDA COM A REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

**REQUERENTE**  
Partido Verde (PV)

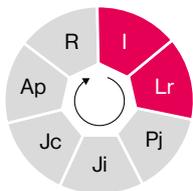
**OBJETO**  
Arts. 21 (*caput* e § 2º) e 22 do Decreto 6.514/2008 e, por arrastamento, arts. 1º (§ 1º) e 4º da Lei 9.873/1999, sem prejuízo do Decreto 20.910/1932

**AJUIZAMENTO**  
12/9/2022

**RELATORIA**  
Ministra Cármen Lúcia



**DISCORDA DO REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

# ADPF 1.009 – PRESCRIÇÃO DOS PROCESSOS SANCIONADORES DO IBAMA

## AMICUS CURIAE

Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás)

## DO QUE SE TRATA

Prescrição intercorrente e da ação punitiva nos processos administrativos sancionadores do Ibama.

## POSIÇÃO DA CNI

*As normas impugnadas encontram fundamento de validade retirado, além da segurança jurídica, do princípio constitucional da duração razoável do processo. A prescrição é benéfica à gestão ambiental, na medida em que se presta justamente a compelir o Ibama a atuar com celeridade e eficiência nos processos administrativos sancionadores, fatores essenciais para que os danos ambientais causados possam ser cessados ou mitigados.*

## ANDAMENTO

O AGU, o Congresso Nacional e o PGR manifestaram-se pela improcedência do pedido. A CNI protocolou pedido de ingresso como *amicus curiae*, mas foi indeferido pela relatora. A arguição chegou a ser incluída no plenário virtual por diversas vezes em 2023, porém o julgamento não foi iniciado e ainda não há nova previsão de quando será pautado.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente, a pretensão punitiva administrativa do Ibama poderá se tornar imprescritível.

# ADPF 657 – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

## DO QUE SE TRATA

Validade das decisões trabalhistas que não admitiram a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho ou admitiram sua aplicação a partir do descumprimento da determinação judicial de impulso.

## POSIÇÃO DA CNI

*Há ofensa ao princípio da legalidade na determinação da Súmula 114 do TST de não aplicar a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, bem como de não fazer incidir imediatamente a norma do art. 11-A da CLT, introduzido pela reforma trabalhista de 2017, a qual prevê a ocorrência de prescrição intercorrente no processo do trabalho. Também há ofensa às garantias constitucionais da segurança jurídica, duração razoável dos processos e efetividade da prestação jurisdicional trabalhista.*

## ANDAMENTO

A arguição foi distribuída por prevenção ao então Ministro Ricardo Lewandowski (substituído em 2023 pelo Ministro Cristiano Zanin), por ser à época o relator da ADI 5.516, de autoria da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra). O TST manifestou-se pela improcedência do pedido, já o AGU manifestou-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente, a prescrição intercorrente incidirá imediatamente sobre as execuções em andamento, ainda que o último ato processual praticado seja anterior à reforma trabalhista.

**REQUERENTE**  
CNT

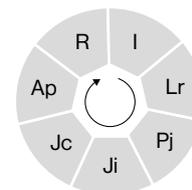
**OBJETO**  
Súmula TST 114 e  
Recomendação 3/GCGJT,  
de 24/7/2018

**AJUIZAMENTO**  
6/3/2020

**RELATORIA**  
Ministro Cristiano Zanin



**CONCORDA COM  
A REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

Mar./2020

CNI

Mar./2023

Jan./2025

**REQUERENTE**  
CNA

# ADPF 606 – VÍNCULO DE EMPREGO POR AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO

## OBJETO

Dispositivos de várias normas legais e infralegais que estariam sendo interpretados e aplicados de modo a conferir indevidamente aos auditores-fiscais do trabalho poderes para reconhecer vínculo de emprego e para descaracterizar relação jurídica existente, em razão de dissimulação ou fraude trabalhista

## AJUIZAMENTO

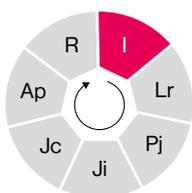
29/7/2019

## RELATORIA

Ministro Gilmar Mendes



**CONCORDA COM A REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento concluído, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

## AMICUS CURIAE

Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait)

## DO QUE SE TRATA

Competência administrativa dos auditores-fiscais do trabalho para reconhecer a existência de vínculo de emprego, com a conseqüente desconstituição da relação jurídica contratual firmada, sob alegação de fraude ou dissimulação trabalhista.

## POSIÇÃO DA CNI

*A possibilidade de o auditor-fiscal do trabalho, no exercício da sua competência legal, detectar eventual fraude ou simulação e atribuir efeitos de vínculo empregatício a determinada relação jurídica, afronta diretamente a competência da Justiça do Trabalho. Essa prática viola a CF em diversos pontos: separação de poderes e reserva jurisdicional da Justiça do Trabalho (arts. 2º e 114, incisos I e IX), direito de defesa e demais garantias processuais (art. 5º, incisos XXXVII, LIV, LV e LVII), princípios da livre iniciativa e da liberdade de empreender (arts. 1º, inciso IV, 5º, caput e inciso XIII, e 170, caput, inciso IV e parágrafo único), legalidade administrativa (arts. 5º, inciso II, e 37, caput), além causar insegurança jurídica (art. 5º, caput).*

## ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O AGU e o Congresso Nacional manifestaram-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido. Já o PGR opinou apenas pelo não conhecimento da arguição.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente, os auditores-fiscais do trabalho não poderão mais descaracterizar relações de prestação de serviço e reconhecer vínculos empregatícios, sem manifestação prévia da Justiça do Trabalho, bem como serão anuladas todas as autuações realizadas que se enquadrem na hipótese descrita.



# ADPF 342 – COMPRA DE TERRAS POR EMPRESAS BRASILEIRAS COM PARTICIPAÇÃO DE ESTRANGEIROS

## AMICI CURIAE

Conselho Federal da OAB (CFOAB), Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) e Associação Brasileira dos Produtores e Exportadores de Frutas (Abrafrutas)

## DO QUE SE TRATA

Não recepção do art. 1º, § 1º, da Lei 5.709/1971 pela Constituição Federal, que estendeu às empresas brasileiras da qual participem pessoas estrangeiras, com a maioria do seu capital social e que residam ou tenham sede no exterior, as restrições para a aquisição e o arrendamento de terras rurais por estrangeiros, quanto ao seu tamanho, finalidade e registro.

## POSIÇÃO DA CNI

A CF não faz diferenciação entre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional ou estrangeiro. O art. 171, que fazia tal distinção, foi revogado pela EC 6/1995. Já o art. 190 só permite a limitação da aquisição de terras por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, e não para empresa brasileira com participação estrangeira. Tais restrições violam os preceitos fundamentais da livre iniciativa, do desenvolvimento nacional, da igualdade, de propriedade e de livre associação, assim como o princípio da proporcionalidade, afastando o investimento do capital estrangeiro necessário ao desenvolvimento nacional.

## ANDAMENTO

O AGU e o PGR manifestaram-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido, enquanto o Congresso Nacional manifestou-se pelo indeferimento da liminar, deixando para se manifestar sobre o mérito em momento oportuno. Em 2/9/2015, o processo foi apensado à Ação Cível Originária (ACO) 2.463 (de autoria da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra), na qual foi deferida liminar para considerar recepcionado o art. 1º, § 1º, da Lei 5.709/1971. Em 26/4/2023, o relator deferiu parcialmente a liminar requerida apenas para suspender os processos judiciais que discutem a validade do objeto desta arguição, mas esta acabou não sendo referendada pelo Tribunal.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente, as empresas brasileiras da qual participem empresas estrangeiras poderão adquirir terras rurais sem as restrições impostas pela lei.

## REQUERENTE

Sociedade Rural Brasileira (SRB)

## OBJETO

Art. 1º, § 1º, da Lei 5.709/1971, e parecer AGU 1/2008 RVJ

## AJUIZAMENTO

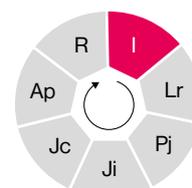
16/4/2015

## RELATORIA

Ministro André Mendonça



**CONCORDA COM A REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.



**REQUERENTE**  
PGR

**OBJETO**  
Art. 7º, inciso XI, da  
Constituição Federal

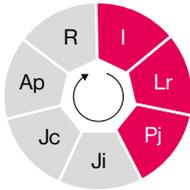
**AJUIZAMENTO**  
14/12/2023

**RELATORIA**  
Ministro Gilmar Mendes

# ADO 85 – PARTICIPAÇÃO DE EMPREGADOS NA GESTÃO DA EMPRESA



**DISCORDA DO  
REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

## DO QUE SE TRATA

Suposta mora do Congresso Nacional em regulamentar o art. 7º, inciso XI, da CF no que tange especificamente à participação da gestão na empresa.

## POSIÇÃO DA CNI

*A regulamentação da matéria é tema complexo, que se aperfeiçoa no ambiente adequado, Congresso Nacional, por congregar as várias vertentes necessárias ao debate.*

## ANDAMENTO

O Congresso Nacional manifestou-se pela improcedência do pedido, enquanto o AGU e o PGR, pela procedência. O julgamento virtual da ação está pautado para a sessão entre os dias 7 a 14/2/2025.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente, o STF poderá reconhecer a mora legislativa, indicar prazo para que o Congresso Nacional legisle sobre o tema ou suprimir a lacuna legislativa nos termos da decisão da próprio Tribunal.

# ADO 83 – PROTEÇÃO DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO

## DO QUE SE TRATA

Suposta mora do Congresso Nacional em regulamentar o art. 7º, inciso XX, da CF que versa sobre a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos.

## POSIÇÃO DA CNI

*A regulamentação da matéria é tema complexo, que se aperfeiçoa no ambiente adequado, Congresso Nacional, por congregar as várias vertentes necessárias ao debate. Não há dúvidas de que a proteção da mulher no mercado de trabalho é uma pauta de extrema relevância para a sociedade e os incentivos destinados à sua efetivação devem ser continuamente aprimorados. Ocorre, no entanto, que o pedido de mora legislativa desconsidera a existência de incentivos já implementados e sua eficácia no que tange à proteção da mulher no mercado de trabalho. Leis como a 9.799/1999 (incorporou à CLT regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho), 14.457/2022 (Programa Emprega + Mulheres), 14.611/2023 (Igualdade salarial e critérios remuneratórios entre mulheres e homens), 14.683/2023 (Selo Empresa Amiga da Amamentação) e 15.069/2024 (Política Nacional de Cuidados) são mecanismos que visam promover a proteção e a permanência da mulher no mercado de trabalho.*

## ANDAMENTO

O Congresso Nacional e o AGU manifestaram-se pela improcedência do pedido.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente, o STF poderá reconhecer a mora legislativa, indicar prazo para que o Congresso Nacional legisle sobre o tema ou suprimir a lacuna legislativa nos termos da decisão da próprio Tribunal.

## REQUERENTE

PGR

## OBJETO

Art. 7º, inciso XX, da Constituição Federal

## AJUIZAMENTO

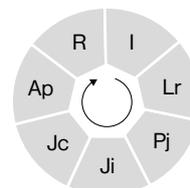
24/11/2023

## RELATORIA

Ministro Edson Fachin



**DISCORDA DO  
REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

**REQUERENTE**  
PGR

**OBJETO**  
Art. 7º, inciso I, da  
Constituição Federal

**AJUIZAMENTO**  
31/7/2023

**RELATORIA**  
Ministra Cármen Lúcia

# ADO 81 – DISPENSA IMOTIVADA DO EMPREGO

## AMICI CURIAE

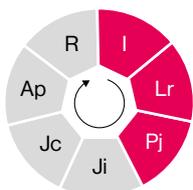
Central Única dos Trabalhadores (CUT), Defensoria Pública da União e Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT)

## DO QUE SE TRATA

Suposta mora do Congresso Nacional em regulamentar o direito social dos trabalhadores urbanos e rurais em face da despedida arbitrária ou sem justa causa.



**DISCORDA DO REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

## POSIÇÃO DA CNI

*A regulamentação da matéria é tema complexo, que se aperfeiçoa no ambiente adequado, Congresso Nacional, por congregar as várias vertentes necessárias ao debate. Além disso, o exercício do direito constitucional não está obstado, pela vigência da previsão do ADCT (art. 10, § 1º).*

## ANDAMENTO

O Congresso Nacional manifestou-se pela improcedência do pedido, enquanto o PGR pela procedência e o AGU, pela procedência parcial. O julgamento virtual da ação está pautado para a sessão entre os dias 7 a 14/2/2025.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido seja julgado procedente, o STF poderá reconhecer a mora legislativa, indicar prazo para que o Congresso Nacional legisle sobre o tema ou suprimir a lacuna legislativa nos termos da decisão da próprio Tribunal.

# RE 1.516.074 – ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA PELA SELIC

## DO QUE SE TRATA

Atualização dos débitos da Fazenda Pública por meio da Taxa SELIC sobre o valor consolidado do débito (principal corrigido acrescido de juros de mora anteriores).

## POSIÇÃO DA CNI

*A EC 113/2021, em dispositivo cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF (art. 3º), determina que a correção de débitos e precatórios decorrentes de condenações contra quaisquer das Fazendas Públicas deve se dar pela Taxa SELIC. A EC 114/2021 conferiu ao CNJ a regulamentação da matéria, cuja Resolução 482/202 determinou que a incidência da Taxa SELIC se dará sob o valor consolidado, correspondente ao principal, atualizado monetariamente até novembro de 2021 e aos juros de mora.*

## ANDAMENTO

Em 6/11/2024, o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da seguinte questão constitucional: “saber se o art. 3º da EC 113/2021 impõe uma metodologia específica de cálculo de atualização dos débitos da Fazenda, com a incidência da SELIC sobre o valor consolidado da dívida (principal corrigido acrescido de juros).” Aguarda-se o parecer do PGR.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o RE seja provido, os valores devidos pelas Fazendas Públicas serão reduzidos em virtude da adoção de nova forma de cálculo. Salvo modulação de efeitos da decisão, a tendência é que a tese de repercussão geral fixada pelo STF seja seguida pelos demais Tribunais (nas ações futuras e em andamento).

**RECORRENTE**  
Estado do Tocantins

**RECORRIDO**  
Cleverson Alves de Oliveira

**OBJETO**  
Interpretação do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021

**AJUIZAMENTO**  
17/9/2024

**RELATORIA**  
Ministro Alexandre de Moraes



**DISCORDA DO RECORRENTE**

**RECORRENTE**  
Uber do Brasil Tecnologia  
Ltda.

**RECORRIDA**  
Viviane Pacheco Câmara

**OBJETO**  
Interpretação dos arts.  
1º, inciso IV, 5º, incisos II  
e XIII, e 170, inciso IV, da  
Constituição Federal

**AJUIZAMENTO**  
14/12/2023

**RELATORIA**  
Ministro Edson Fachin

# RE 1.446.336 – VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM PLATAFORMAS DIGITAIS

## **AMICI CURIAE**

Central Única dos Trabalhadores (CUT), Movimento Inovação Digital, Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia (Amobitec), Sindicato dos Permissãoários de Táxis e Motoristas Auxiliares do Distrito Federal (Sinpetaxi/DF), Sindicato dos Motoristas Autônomos de Transportes Privado Individual por Aplicativos no Distrito Federal (Sindmaap/DF), Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), Associação Brasileira de Liberdade Econômica (ABLE), Associação dos Trabalhadores por Aplicativo e Motociclistas do Distrito Federal e Entorno (Atam/DF), Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD), 99 Tecnologia Ltda., Associação Brasileira de Condutores de Veículos Automotores (Abrava), Solidarity Center/AFL-CIO, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Segurança Social (CNTSS), Sindicato dos Motoristas de Transporte Privado Individual de Passageiros por Aplicativos do Rio Grande do Sul (Simtrapili/RS), Frente Ampla Democrática pelos Direitos Humanos (FADDH), União, Sindicato de Motoristas de Transportes por Aplicativo do Estado do Pará (Sindtapp), Sindicato dos Trabalhadores com Aplicativos de Transporte Terrestre Intermunicipal do Estado de São Paulo (Stattesp), Observatório Nacional de Segurança Viária, Conselho Federal do Instituto dos Advogados Previdenciários (Iape), Ifood.com Agência de Restaurantes Online S.A., Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), Força Sindical, Defensoria Pública da União, Sindicato dos Prestadores de Serviços por meio de Apps e Software para Dispositivos Eletrônicos do Rio de Janeiro e Região Metropolitana (Sindmobi), Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho do Paraná (Sinjutra) e Sindicato dos Trabalhadores em Aplicativos de Transportes do Rio Grande do Norte (Sintat/RN).

## **DO QUE SE TRATA**

Reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa administradora de plataforma digital.

## **POSIÇÃO DA CNI**

*Analisados os elementos de subordinação, habitualidade, onerosidade e pessoalidade do serviço prestado, não há como afirmar a existência de vínculo empregatício entre a plataforma digital e o motorista, sob pena de violação ao princípio da legalidade e ao art. 170 da CF (princípios da ordem econômica). O STF já validou o exercício de atividades autônomas sem que se impusesse o reconhecimento do vínculo empregatício (exemplos: representante comercial, salões de beleza etc).*



**CONCORDA COM  
O RECORRENTE**

## **ANDAMENTO**

Nos dias 9 e 10/12/2024, o Tribunal realizou audiência pública para debater o tema, com participação da CNI. Aguarda-se o parecer do PGR.

## **CONSEQUÊNCIA**

Caso o RE seja provido, não será reconhecido o vínculo empregatício entre o motorista de aplicativo e a plataforma digital. Salvo modulação de efeitos da decisão, a tendência é que a tese de repercussão geral fixada pelo STF seja seguida pelos demais Tribunais (nas ações futuras e em andamento).

**RECORRENTE**  
Estado do Ceará

**RECORRIDO**  
ABC Atacado Brasileiro  
da Construção S.A.

**OBJETO**  
Art. 3º da Lei  
Complementar 190/2022

**AJUIZAMENTO**  
12/3/2023

**RELATORIA**  
Ministro Alexandre  
de Moraes



**DISCORDA DO  
RECORRENTE**

# RE 1.426.271 – COBRANÇA DO DIFAL/ICMS

## DO QUE SE TRATA

Início temporal da cobrança da diferença de alíquota do ICMS (Difal) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

## POSIÇÃO DA CNI

*Para a CNI esta cobrança tributária deve obediência às garantias constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, ou seja, o Difal ICMS, nos termos da Lei Complementar 190/2022, somente poderia ser cobrado a partir de janeiro de 2023, na medida em que a referida norma foi publicada em 5/1/2022.*

## ANDAMENTO

O Tribunal, em 22/8/2023, no julgamento das ADIs 7.066, 7.070 e 7.078, fixou a tese de que a cobrança só poderia ser feita a partir de abril de 2022, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal. O PGR opinou pelo desprovimento do RE e fixação da seguinte tese: “A Lei Complementar 190/2022, ao disciplinar e dar concretude à nova relação jurídico-tributária criada pela EC 87/2015 entre o remetente e o estado de destino, quando o destinatário não for contribuinte do ICMS, promoveu alteração substancial na sujeição ativa da obrigação tributária do ICMS, ganhando força normativa equivalente à instituição de tributo e submetendo-se, por isso, ao princípio da anterioridade tributária, anual e nonagesimal.”

## CONSEQUÊNCIA

Caso o RE seja provido, e em razão do já decidido pelo STF em 2023, a cobrança do Difal de ICMS poderá ser feita a partir de abril de 2022. Salvo modulação de efeitos da decisão, a tendência é que a tese de repercussão geral fixada pelo STF seja seguida pelos demais Tribunais (nas ações futuras e em andamento).

# RE 1.346.152 – CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXAS DE JUROS NOS MUNICÍPIOS

## AMICUS CURIAE

Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras (Abrasf)

## DO QUE SE TRATA

Possibilidade de os Municípios fixarem índice de correção monetária e taxa de juros de moras incidentes sobre créditos tributários de sua competência em percentual superior ao previsto para tributos federais (Taxa Selic).

## POSIÇÃO DA CNI

*A jurisprudência do STF é no sentido de que os Estados e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.*

## ANDAMENTO

O PGR opinou pelo desprovisionamento do RE e sugeriu a fixação da seguinte tese: “O Município carece da competência legislativa para fixar índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos em percentual diferente do estabelecido pela União.”

## CONSEQUÊNCIA

Caso o RE seja desprovido, será proibida a fixação por Municípios de índice de correção monetária e taxa de juros de moras incidentes sobre créditos tributários de sua competência em percentual superior ao previsto para tributos federais (Taxa Selic). Salvo modulação de efeitos da decisão, a tendência é que a tese de repercussão geral fixada pelo STF seja seguida pelos demais Tribunais (nas ações futuras e em andamento).

## RECORRENTE

Município de São Paulo

## RECORRIDO

Pro Manager Tecnologia e Segurança Ltda-EPP

## OBJETO

Art. 1º, § 3º, da Lei 10.734/89, com redação conferida pela Lei 13.275/2002, ambas do Município de São Paulo

## AJUIZAMENTO

10/9/2021

## RELATORIA

Ministra Cármen Lúcia



**DISCORDA DO  
RECORRENTE**

**RECORRENTE**  
Estado de São Paulo

**RECORRIDO**  
Irmãos Franco Industria e  
Comércio de Cereais Ltda

**OBJETO**  
Art. 150, inciso IV, da  
Constituição Federal

**AJUIZAMENTO**  
30/6/2021

**RELATORIA**  
Ministro Nunes Marques



**DISCORDA DO  
RECORRENTE**

# RE 1.335.293 – MULTA SUPERIOR A 100% DO TRIBUTO

## DO QUE SE TRATA

Possibilidade de fixação de multa tributária punitiva, não qualificada por sonegação, fraude ou conluio, em montante superior a 100% do tributo devido.

## POSIÇÃO DA CNI

*A jurisprudência do STF reconhece a limitação da multa tributária punitiva, não qualificada, a 100% do tributo devido. O art. 150, inciso IV, da CF, prevê um limite máximo para a pretensão tributária, representando verdadeira garantia ao contribuinte de não ter seu patrimônio esgotado pela exação tributária. Neste sentido, o Estado deve fazer uma ponderação entre a liberdade de fixação da multa tributária punitiva, não qualificada, pelo ente estatal tributante e a vedação ao efeito de confisco, o direito de propriedade e o princípio da capacidade contributiva.*

## ANDAMENTO

O PGR opinou pelo desprovimento do RE e sugeriu a fixação da seguinte tese: “A fixação de multa tributária não qualificada acima de 100% do valor originalmente devido da exação ofende o princípio da proporcionalidade e assume caráter confiscatório.”

## CONSEQUÊNCIA

Caso o RE seja provido, a tendência é reconhecer/fixar limites à validade das multas fiscais punitivas (não qualificadas por sonegação, fraude ou conluio), que, em tese, pode ser definida em até 100% do tributo devido. Além disso, salvo modulação de efeitos, eventuais recolhimentos realizados em excesso poderão ser objeto de pedido de restituição/compensação em via própria. Salvo modulação de efeitos da decisão, a tendência é que a tese de repercussão geral fixada pelo STF seja seguida pelos demais Tribunais (nas ações futuras e em andamento).

# RE 1.233.096 – EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

## AMICI CURIAE

Confederação Nacional de Serviços (CNS), Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) e Petróleo Brasileiro S.A (Petrobras) e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (Firjan)

## DO QUE SE TRATA

Possibilidade de compor a base de cálculo do PIS/Cofins os tributos sobre eles incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, o que implica na inclusão dessas contribuições em suas próprias bases de cálculo.

## POSIÇÃO DA CNI

*As contribuições sociais não se destinam às empresas, pois apenas transitam contabilmente em suas contas. Como a contribuição para o PIS e a Cofins não se configuram como faturamento ou receita bruta, não devem compor suas próprias bases de cálculo.*

## ANDAMENTO

O PGR opinou pelo desprovimento do RE.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o RE seja provido, a Cofins e a contribuição para o PIS não poderão ser incluídas em suas próprias bases de cálculo, com a consequente redução da carga tributária suportada pelas empresas do setor industrial e possibilidade de devolução do valor recolhido a maior. Salvo modulação de efeitos da decisão, a tendência é que a tese de repercussão geral fixada pelo STF seja seguida pelos demais Tribunais (nas ações futuras e em andamento).

## RECORRENTE

Athena Construções Ltda

## RECORRIDO

União

## OBJETO

Art. 2º da Lei 12.973/2014, que incluiu o § 5º no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977

## AJUIZAMENTO

10/9/2019

## RELATORIA

Ministra Cármen Lúcia



**CONCORDA COM  
A RECORRENTE**

**RECORRENTE**  
União

**RECORRIDOS**  
Braskem S/A e Têxtil  
Bezerra de Menezes S/A  
(TBM)

**OBJETO**  
Lei 7.689/1988

**AJUIZAMENTOS**  
11/3/2016 e 19/2/2016

**RELATORIA**  
Ministros Roberto Barroso  
e Edson Fachin

# REs 955.227 e 949.297 – RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA TRIBUTÁRIA

## **AMICI CURIAE**

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), Conselho Federal da OAB (CFOAB) e Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, Petroquímicas e de Resinas Sintéticas de Camaçari, Candeias e Dias D'ávila (Sinpeq)

## **DO QUE SE TRATA**

Limites da coisa julgada em matéria tributária em relações de trato sucessivo em que declarada a inexistência de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental de tributo (declarado constitucional) em momento posterior.

## **POSIÇÃO DA CNI**

*A CNI é favorável à necessidade de propositura de ação rescisória ou revisional com a intenção de modificar a coisa julgada por efeito de ação direta ou repercussão geral julgadas pelo STF. Além de preservar a previsibilidade inerente à relação entre fisco e contribuinte, a vedação à interrupção automática da coisa julgada garante a defesa do princípio da segurança jurídica.*



**DISCORDA DA  
RECORRENTE**

## **ANDAMENTO**

A CNI protocolou pedido de ingresso como *amicus curiae* em 2022, mas este foi indeferido pelos relatores. **Em 8/2/2023, o Tribunal, por negou provimento ao RE 955.227 e fixou a seguinte tese: “1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.”** Na mesma sessão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao RE 949.297 e fixou a seguinte tese: “1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroati-

**vidade, a anterioridade anual e a noventa e a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.”** O recorrido TBM Têxtil e os *amici curiae* apresentaram embargos de declaração pedindo que o STF confira efeitos prospectivos à decisão. Em 4/4/2024, o Tribunal, por maioria, decidiu não modular os efeitos da decisão de mérito e, por fim, dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela recorrida TBM Têxtil. A União (Fazenda Nacional) apresentou novos embargos de declaração, alegando omissões e contradições nesta última decisão, ainda sem previsão de quando serão apreciados.

## CONSEQUÊNCIA

Com a decisão acima, o Tribunal concluiu que a cobrança da CSLL passou a surtir efeitos desde 2007, independentemente de decisões anteriores transitadas em julgado que permitiram o não recolhimento do tributo. No julgamento dos embargos de declaração, no entanto, o Tribunal afastou as multas tributárias de qualquer natureza impostas aos contribuintes que tiveram decisão favorável transitada em julgado em ações judiciais propostas para questionar a exigibilidade da CSLL e cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da publicação da ata do julgamento de mérito (13/2/2023), preservando a incidência dos juros de mora e da correção monetária e vedando a repetição dos valores já recolhidos referentes a multas de qualquer natureza. Salvo modulação de efeitos da decisão, a tendência é que a tese de repercussão geral fixada pelo STF seja seguida pelos demais Tribunais (nas ações futuras e em andamento).

**RECORRENTE**  
Arcelormittal Contagem S/A  
(Manchester Ferro  
Aço Ltda)

**RECORRIDO**  
Município de Contagem/MG

**OBJETO**  
Subitem 14.5 da lista anexa à Lei Complementar 116/2003 e art. 150, inciso IV, da Constituição Federal

**AJUIZAMENTO**  
25/2/2015

**RELATORIA**  
Ministro Dias Toffoli



**CONCORDA COM  
A RECORRENTE**

## RE 882.461 – ISS COMO INSUMO NA SIDERURGIA

### AMICI CURIAE

Município de São Paulo, Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim), União (Fazenda Nacional), Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrasf), Associação Brasileira do Agronegócio (Abag), Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal (Conpeg), Associação Brasileira de Advocacia Tributária (Abat) e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp)

### DO QUE SE TRATA

Incidência do ISS em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadoria, e da multa fiscal moratória de 30% do valor do débito.

### POSIÇÃO DA CNI

*A atividade siderúrgica que produz bens que serão utilizados como insumos ou produtos intermediários para uso em posteriores em operações comerciais ou industriais deve ser tributada pelo ICMS, e não pelo ISS. Quanto à multa, o percentual previsto destoa do razoável, apresentando características de confisco, o que é vedado pela CF (art. 150, inciso IV).*

### ANDAMENTO

O PGR opinou pelo provimento do RE. **Em 14/4/2023 foi iniciado o julgamento virtual do recurso, tendo o relator votado pelo seu provimento e pela fixação da seguinte tese: “1. É inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização; 2. As multas moratórias instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e municípios devem observar o teto de 20% do débito tributário”.** O voto foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Edson Fachin, Rosa Weber e, com algumas ressalvas, Roberto Barroso e Luiz Fux. Em seguida o julgamento foi suspenso após pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes, sendo retomado em 29/8/2024, com voto-vista divergindo do relator e voto do Ministro Cristiano Zanin acompanhando o relator, novamente foi suspenso após pedido de vista do Ministro André Mendonça e está pautado para retomada do julgamento na sessão de 26/2/2025.

### CONSEQUÊNCIA

Caso o RE seja provido, será vedado aos municípios cobrar ISS nas referidas hipóteses, com possível devolução dos valores recolhidos a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão. Salvo modulação de efeitos da decisão, a tendência é que a tese de repercussão geral fixada pelo STF seja seguida pelos demais Tribunais (nas ações futuras e em andamento).

# RE 640.452 – CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA ISOLADA

## AMICI CURIAE

Associação Comercial do Rio de Janeiro (ACRJ), Associação Brasileira de Supermercados (Abras), Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), Associação Brasileira de Advocacia Tributária (Abat) e União

## DO QUE SE TRATA

Limite à imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória em operação que não gera débito tributário (no caso, o dever instrumental de emissão de notas fiscais).

## POSIÇÃO DA CNI

*Há violação ao art. 150, inciso IV, da CF, uma vez que a multa isolada não pode ser superior ao valor do tributo, caracterizando assim o caráter confiscatório da penalidade prevista (o STF já decidiu que não possuem caráter confiscatório multas que representem até 20% do valor do tributo). O contribuinte tem a garantia constitucional de não ter seu patrimônio esgotado pela exação tributária. Neste sentido, o Estado deve fazer uma ponderação entre a liberdade de fixação da multa tributária punitiva, não qualificada, pelo ente estatal tributante e a vedação ao efeito de confisco, o direito de propriedade e o princípio da capacidade contributiva.*

## ANDAMENTO

O PGR opinou pelo não conhecimento do RE, mas, no mérito, pelo seu provimento. **Em 25/11/2022, o julgamento virtual do RE foi iniciado com o voto do relator pelo seu provimento e propondo a fixação da seguinte tese: “A multa isolada, em razão do descumprimento de obrigação acessória, não pode ser superior a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, quando há obrigação principal subjacente, sob pena de confisco.”** Em seguida, o julgamento foi suspenso duas vezes por pedidos de vista e ainda não há previsão de quando será retomado.

## CONSEQUÊNCIA

Caso o RE seja provido, será vedada a exigência de multa isolada nos casos em que o percentual estabelecido tenha natureza confiscatória, com a possibilidade de devolução dos valores recolhidos em demandas próprias, a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão. Salvo modulação de efeitos da decisão, a tendência é que a tese de repercussão geral fixada pelo STF seja seguida pelos demais Tribunais (nas ações futuras e em andamento).

## RECORRENTE

Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A (Eletronorte)

## RECORRIDO

Estado de Rondônia

## OBJETO

Art. 78, inciso III, alínea “I”, da Lei 688/1996, do Estado de Rondônia

## AJUIZAMENTO

5/5/2011

## RELATORIA

Ministro Roberto Barroso



**CONCORDA COM A RECORRENTE**

**RECORRENTE**  
Viação Alvorada Ltda.

**RECORRIDO**  
União

**OBJETO**  
Arts. 2º da Lei 9.718/1998

**AJUIZAMENTO**  
27/8/2008

**RELATORIA**  
Ministro Nunes Marques

# RE 592.616 – ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS

## **AMICI CURIAE**

Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde), Confederação Nacional de Serviços (CNS) e Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brasscom)

## **DO QUE SE TRATA**

Exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a Cofins.



**CONCORDA COM  
A RECORRENTE**

## **POSIÇÃO DA CNI**

*O ISS não se destina ao prestador do serviço, pois apenas transita contabilmente em suas contas. O imposto é do município, sujeito ativo da obrigação, e apenas repassado pelo prestador do serviço. Consequentemente, não deve compor o faturamento ou a receita bruta, que são a base de cálculo do PIS e da Cofins.*

## **ANDAMENTO**

O julgamento virtual foi iniciado em 14/8/2020 e o então relator à época (ex-Ministro Celso de Mello) votou pelo seu parcial provimento para excluir o ISS da base de cálculo do PIS/Cofins. Em seguida, foi suspenso após pedido de vista do Ministro Dias Toffoli e retomado em 20/8/2021, com os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski acompanhando o relator, e dos Ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Edson Fachin e Roberto Barroso divergindo mas novamente suspenso. Retomado em 28/8/2024, com os votos dos Ministros Gilmar Mendes e André Mendonça acompanhando a divergência, o julgamento foi mais uma vez suspenso e ainda não há previsão de quando será retomado.

## **CONSEQUÊNCIA**

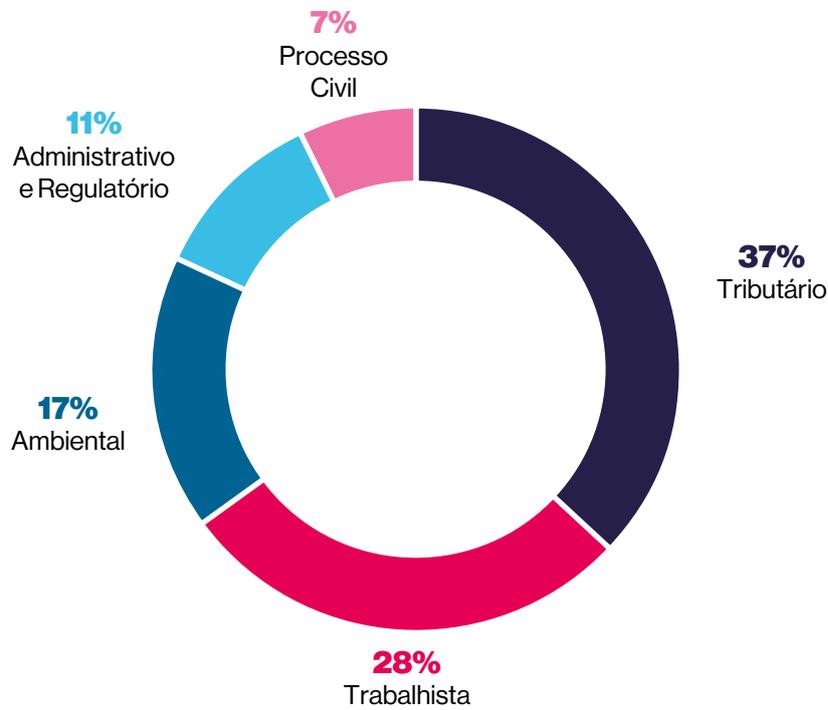
Caso o RE seja provido, o ISS será excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, e com a possibilidade de devolução do valor recolhido a maior a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o RE está sendo analisado sob o rito de repercussão geral.



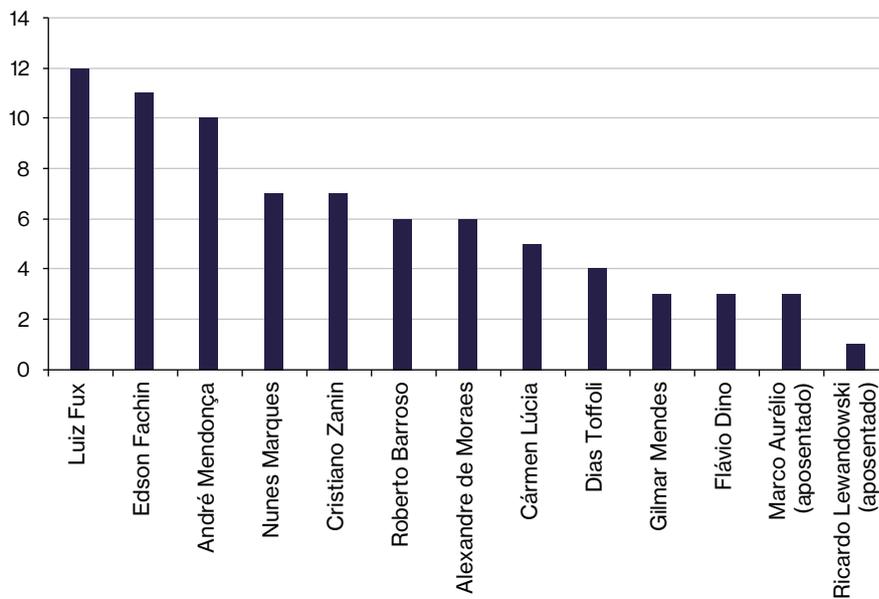


ESTATÍSTICAS  
DAS AÇÕES  
DA AGENDA

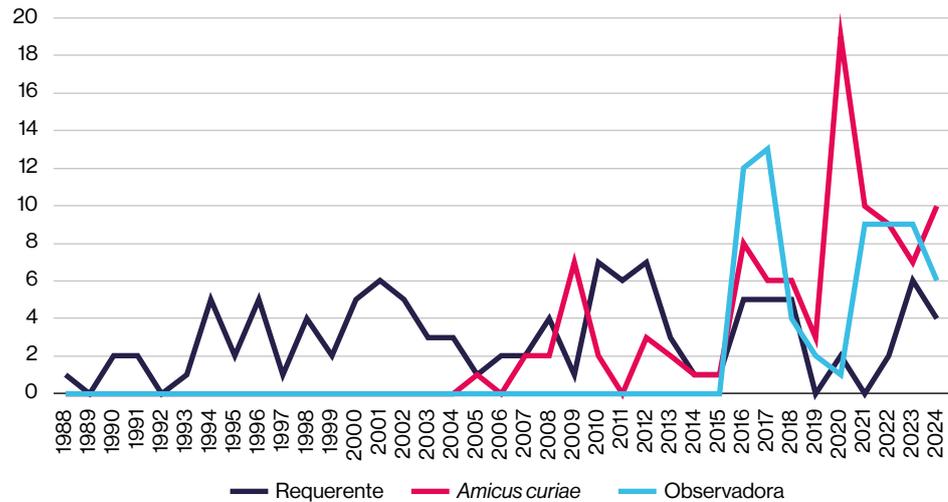
## Ações por tema



## Ações por relator

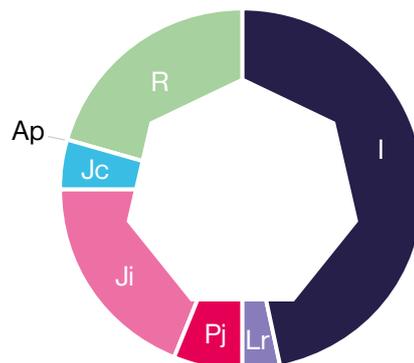


## Atuação da CNI ano a ano\*



\* Os números se referem à quantidade de ações ajuizadas, pedidos de ingresso como *amicus curiae* e ações incluídas na seção A CNI como Observadora.

## Fase processual em que se encontram as ações



\* Há outras catorze ações aguardando a conclusão da fase de instrução.

## Tempo médio de tramitação das ações\*



\* Esse gráfico mostra o tempo médio de tramitação de todas as ações de controle concentrado (ADI, ADC, ADPF e ADO) presentes nesta edição da **Agenda Jurídica**: 4 anos e 2 meses.

# PRINCIPAIS SIGLAS

<b>ADC</b>	Ação Declaratória de Constitucionalidade
<b>ADCT</b>	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
<b>ADI</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade
<b>ADO</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
<b>ADPF</b>	Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental
<b>AGU</b>	Advogado-Geral da União
<b>ARE</b>	Recurso Extraordinário com Agravo
<b>Carf</b>	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
<b>CLT</b>	Consolidação das Leis Trabalhistas
<b>CNA</b>	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
<b>CNC</b>	Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo
<b>CNI</b>	Confederação Nacional da Indústria
<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça
<b>CNMP</b>	Conselho Nacional do Ministério Público
<b>CNS</b>	Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços
<b>CNT</b>	Confederação Nacional dos Transportes
<b>Cofins</b>	Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
<b>Conama</b>	Conselho Nacional do Meio Ambiente
<b>Confaz</b>	Conselho Nacional de Política Fazendária
<b>Consif</b>	Confederação Nacional do Sistema Financeiro
<b>EC</b>	Emenda Constitucional
<b>ICMS</b>	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
<b>IPCA-E</b>	Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial
<b>ISS</b>	Serviços de Qualquer Natureza
<b>OIT</b>	Organização Internacional do Trabalho
<b>PGR</b>	Procurador-Geral da República
<b>PIS</b>	Programa de Integração Social
<b>PSV</b>	Proposta de Súmula Vinculante
<b>RE</b>	Recurso Extraordinário
<b>Sesi</b>	Serviço Social da Indústria
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>TST</b>	Tribunal Superior do Trabalho

# TIPOS DE AÇÕES

Esta edição da **Agenda Jurídica** conta com sete tipos de medidas processuais: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), Recurso Extraordinário (RE), Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) e Proposta de Súmula Vinculante (PSV).

**ADI** – questiona a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, bem como emenda constitucional, regimento interno dos Tribunais e resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Pode-se contestar todo o conteúdo ou parte dele. Ao julgar uma ADI procedente, o STF declara a inconstitucionalidade da norma e, conseqüentemente, determina a sua retirada definitiva do ordenamento jurídico. Caso venha a ser julgada improcedente, a conseqüência é a confirmação da validade constitucional da norma impugnada.

**ADC** – pretende ver reconhecida a constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo federal, que está sendo aplicado de forma distinta pelos juízes. Ao julgar uma ADC procedente, o STF confirma a constitucionalidade da lei ou do ato, com efeito vinculante, garantindo que a sua aplicação irrestrita. Caso venha a ser julgada improcedente, a conseqüência é a declaração da invalidade constitucional da norma defendida.

**ADPF** – busca garantir o cumprimento de preceitos fundamentais, ou seja, de princípios, direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. É utilizada para evitar ou reparar lesão resultante de ato do Poder Público sempre que não forem cabíveis ADI ou ADC. Cabe, ainda, quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, bem como para questionar leis e atos anteriores à Constituição Federal de 1988.

**ADO** – visa tornar efetiva a norma constitucional em razão de omissão de qualquer dos Poderes ou de órgão administrativo. Declarada a inconstitucionalidade por omissão, o STF dá ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

**RE** – é o meio pelo qual se impugna perante o STF decisão judicial proferida por outros Tribunais, sob a alegação de violação à Constituição Federal. Seu cabimento depende da demonstração de repercussão geral envolvendo a matéria em discussão (questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo).

**ARE** – é cabível contra decisões proferidas por tribunais que não admitirem o processamento do RE perante o STF. Caso o ARE seja admitido, será convertido em RE, com a conseqüente análise de sua repercussão geral, e, posteriormente, julgamento pelo Plenário do STF.

**PSV** – tem por objetivo discutir a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão. As propostas aprovadas pelo STF são convertidas em súmulas vinculantes e os seus enunciados terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

# ÍNDICE TEMÁTICO

## TRIBUTÁRIO

ADI 7.773 – Eficácia dos equipamentos de proteção individual .....	20
ADI 7.765 – Dever de informar sobre benefícios fiscais .....	21
ADI 7.618 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Hídricos no Pará ....	41
ADI 7.604 – Tributação das subvenções .....	23
ADI 7.598 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais no Mato Grosso .....	42
ADI 7.548 – Voto de qualidade pró-fisco no Carf .....	44
ADI 7.513 – Regime especial de arrecadação e fiscalização do ICMS em São Paulo ..	77
ADI 7.397 – Vedação ao crédito no ICMS de combustíveis .....	25
ADI 7.382 – Contribuição ao FET em Tocantins .....	26
ADI 7.195 – Seletividade tributária de bens e serviços essenciais .....	79
ADIs 7.070 e 7.066 – Cobrança do Difal/ICMS .....	48
ADIs 6.415, 6.403 e 6.399 – Fim do voto de qualidade no Carf .....	51
ADI 5.902 – Convalidação de incentivos fiscais .....	57
ADI 5.635 – Fundo Orçamentário Temporário do Rio de Janeiro .....	30
ADI 5.465 – Cadastro de ICMS em São Paulo .....	86
ADI 4.786 – Taxa de Fiscalização de Recursos Minerais no Pará .....	41
RE 1.516.074 – Atualização dos débitos da Fazenda Pública pela Selic .....	97
RE 1.426.271 – Cobrança do Difal/ICMS .....	100
RE 1.346.152 – Correção monetária e taxas de juros nos Municípios .....	101
RE 1.335.293 – Multa superior a 100% do tributo .....	102
RE 1.233.096 – Exclusão do PIS/Cofins de suas próprias bases de cálculo ....	103
REs 955.227 e 949.297 – Relativização da coisa julgada tributária .....	104
RE 882.461 – ISS como insumo na siderurgia .....	106
RE 835.818 – Crédito de ICMS decorrente de benefício fiscal na base de cálculo do PIS/Cofins .....	67
RE 640.452 – Caráter confiscatório da multa isolada .....	107

RE 592.616 – ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.....	108
PSV 69 – Fim da guerra fiscal.....	71
PSV 22 – PIS/Cofins cumulativo sobre receitas financeiras .....	72

## **TRABALHISTA**

ADI 7.773 – Eficácia dos equipamentos de proteção individual .....	20
AI 7.612 – Relatório salarial.....	22
ADIs 7.322 e 7.248 – Taxa negativa no Programa de Alimentação do Trabalhador	78
ADIs 6.154, 5.829 e 5.826 – Trabalho intermitente.....	53
ADI 6.142 – Dispensa de homologação sindical .....	55
ADI 6.002 – Requisitos da petição inicial trabalhista .....	56
ADI 5.974 – Penhora <i>online</i> na Justiça do Trabalho.....	85
ADI 5.465 – Cadastro de ICMS em São Paulo .....	86
ADC 86 – Interrupção da prescrição trabalhista .....	89
ADC 80 – Benefício jurisdicional gratuito na Justiça do Trabalho .....	58
ADPF 944 – Destinação das condenações em ações civis públicas trabalhistas	33
ADPF 657 – Prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.....	91
ADPF 606 – Vínculo de emprego de auditores-fiscais do trabalho.....	92
ADPF 433 – Indenização por tempo de serviço do safrista.....	35
ADPF 422 – Prorrogação de jornada em atividade insalubre .....	36
ADO 85 – Participação de empregados na gestão da empresa.....	94
ADO 83 – Proteção da mulher no mercado de trabalho .....	95
ADO 81 – Dispensa imotivada do emprego .....	96
ADO 73 – Proteção em face da automação .....	64
RE 1.446.336 – Vínculo empregatício em plataformas digitais .....	98
RE 1.387.795 – Execução trabalhista de empresa que não participou do processo de conhecimento .....	65

## **AMBIENTAL**

ADI 7.701 – Aprovação, uso e comercialização de defensivos agrícolas .....	76
ADI 7.618 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Hídricos no Pará ....	41
ADI 7.598 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais no Mato Grosso .....	42
ADI 7.596 – Política Nacional de Biocombustíveis (Renovabio).....	43
ADI 7.467 – Emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas.....	45
ADI 7.438 – Legislação ambiental suplementar em Goiás .....	46
ADI 7.146 – Entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.....	81
ADI 6.618 – Licenças ambientais no Rio Grande do Sul.....	83

ADIs 4.903, 4.902 e 4.901 – Código Florestal. ....	87
ADI 4.786 – Taxa de Fiscalização de Recursos Minerais no Pará .....	32
ADPF 1.009 – Prescrição dos processos sancionadores do Ibama .....	90
ADPF 935 – Proteção das cavidades naturais subterrâneas. ....	61
ADPF 667 – Pulverização aérea de defensivos agrícolas. ....	63
ADPF 116 – Mineração em APP .....	37

## **ADMINISTRATIVO E REGULATÓRIO**

ADI 7.721 – Lei das apostas de quota fixa (bets) .....	40
ADI 7.701 – Aprovação, uso e comercialização de defensivos agrícolas .....	76
ADI 7.579 – Seguro de cargas .....	24
ADI 7.351 – Autocontrole nas agroindústrias .....	47
ADI 6.804 – Prazo de pagamento de precatórios .....	82
ADI 6.528 – Atividades econômicas de baixo risco. ....	84
ADI 5.964 – Preço mínimo obrigatório para o frete rodoviário. ....	28
ADPF 667 – Pulverização aérea de defensivos agrícolas .....	63
ADPF 342 – Compra de terras por empresas brasileiras com participação de estrangeiro .....	93
ARE 1.348.238 – Anvisa ingredientes. ....	69

## **PROCESSO CIVIL**

ADI 7.234 – Câmara Arbitral em Goiás .....	27
ADI 7.005 – Multa na citação judicial eletrônica .....	50
ADI 6.804 – Prazo para pagamento de precatórios .....	82
ADI 5.974 – Penhora <i>online</i> na Justiça do Trabalho. ....	85
ADPF 1.178 – Litigância internacional por municípios brasileiros. ....	59
RE 1.516.074 – Atualização dos débitos da Fazenda Pública pela Selic .....	97

# FEDERAÇÕES DAS INDÚSTRIAS

**FIEAC – Federação das Indústrias do Estado do Acre**

*José Adriano Ribeiro da Silva*

Presidente

**FIEA – Federação das Indústrias do Estado de Alagoas**

*José Carlos Lyra de Andrade*

Presidente

**FIEAP – Federação das Indústrias do Estado do Amapá**

*Franck José Saraiva de Almeida*

Presidente

**FIEAM – Federação das Indústrias do Estado do Amazonas**

*Antônio Carlos da Silva*

Presidente

**FIEB – Federação das Indústrias do Estado da Bahia**

*Carlos Henrique de Oliveira Passos*

Presidente

**FIEC – Federação das Indústrias do Estado do Ceará**

*José Ricardo Montenegro Cavalcante*

Presidente

**FIBRA – Federação das Indústrias do Distrito Federal**

*Jamal Jorge Bittar*

Presidente

**FINDES – Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo**

*Paulo Alexandre Gallis Pereira Baraona*

Presidente

**FIEG – Federação das Indústrias do Estado de Goiás**

*André Luiz Baptista Lins Rocha*

Presidente

**FIEMA – Federação das Indústrias do Estado do Maranhão**

*Edilson Baldez das Neves*

Presidente

**FIEMT – Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso**

*Sílvio Cezar Pereira Rangel*

Presidente

**FIEMS – Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso do Sul**

*Sérgio Marcolino Longen*

Presidente

**FIEMG – Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais**

*Flávio Roscoe Nogueira*

Presidente

**FIIPA – Federação das Indústrias do Estado do Pará**

*Alex Dias Carvalho*

Presidente

**FIEP – Federação das Indústrias do Estado da Paraíba**

*Cassiano Pascoal Pereira Neto*

Presidente

**FIEP – Federação das Indústrias do Estado do Paraná**

*Edson José de Vasconcelos*

Presidente

**FIEPE – Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco**

*Bruno Salvador Veloso da Silveira*

Presidente

**FIEPI – Federação das Indústrias do Estado do Piauí**

*Antônio José de Moraes Souza Filho*

Presidente

**FIERN – Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte**

*Roberto Pinto Serquiz Elias*

Presidente

**FIERGS – Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul**

*Cláudio Affonso Amoretti Bier*

Presidente

**FIRJAN – Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro**

*Luiz César de Souza Caetano Alves*

Presidente

**FIERO – Federação das Indústrias do Estado de Rondônia**

*Marcelo Thomé da Silva de Almeida*

Presidente

**FIER – Federação das Indústrias do Estado de Roraima**

*Izabel Cristina Ferreira Itikawa*

Presidente

**FIESC – Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina**

*Mario Cezar de Aguiar*

Presidente

**FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo**

*Josué Christiano Gomes da Silva*

Presidente

**FIES – Federação das Indústrias do Estado de Sergipe**

*Eduardo Prado de Oliveira*

Presidente

**FIETO – Federação das Indústrias do Estado do Tocantins**

*Roberto Magno Martins Pires*

Presidente

# CONSELHOS TEMÁTICOS PERMANENTES

**Conselho Temático da Indústria de Defesa (Condefesa)**

*Mário Cezar de Aguiar*  
Presidente

**Conselho Temático de Assuntos Tributários e Fiscais (Contrif)**

*Armando Monteiro Neto*  
Presidente

**Conselho Temático de Assuntos Legislativos (CAL)**

*Paulo Afonso Ferreira*  
Presidente

**Conselho Temático da Agroindústria (Coagro)**

*José Carlos Lyra de Andrade*  
Presidente

**Conselho Temático de Infraestrutura (Coinfra)**

*Flávio Roscoe Nogueira*  
Presidente

**Conselho Temático de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Coemas)**

*Marcelo Thomé da Silva de Almeida*  
Presidente

**Conselho Temático da Micro e Pequena Empresa (Compem)**

*Roberto Pinto Serquiz Elias*  
Presidente

**Conselho Temático de Política Industrial e Desenvolvimento Tecnológico (Copin)**

*Leonardo Souza Rogério de Castro*  
Presidente

**Conselho Temático de Relações do Trabalho e Desenvolvimento Social (CRT)**

*Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan*  
Presidente

**Conselho Temático da Mineração (Comin)**

*Sandro da Mabel Antônio Scodro*  
Presidente

**Conselho Temático de Assuntos Jurídicos (CAJ)**

*Grace Maria Fernandes Mendonça*  
Presidente

# LISTA DE COLABORADORES

## **CNI**

*Antonio Ricardo Alvarez Alban*  
Presidente

## **Gabinete da Presidência**

*Danusa Costa Lima e Silva de Amorim*  
Chefe do Gabinete

*Cassio Augusto Borges*  
Assessor Especial

## **DIRETORIA JURÍDICA – DJ**

*Alexandre Vitorino Silva*  
Diretor Jurídico

*Maria Luiza Nascimento Alves*  
Assessora

## **Superintendência de Contencioso**

*Fabiano Lima Pereira*  
Superintendente de Contencioso

## **Gerência de Assuntos Jurídicos de Representação**

*Marcos Abreu Torres*  
Gerente de Assuntos Jurídicos de Representação

## **Gerência do Contencioso**

*Christiane Rodrigues Pantoja*  
Gerente do Contencioso

## **Superintendência de Consultivo**

*Sidney Ferreira Batalha*  
Superintendente de Consultivo

## **Gerência de Consultoria**

*Fabiola Pasini Ribeiro de Oliveira*  
Gerente de Consultoria

## **Gerência de Assuntos Institucionais**

*Artur Henrique Tunes Sacco*  
Gerente de Assuntos Institucionais

## **Superintendência de Negócios Jurídicos e Controle Externo**

*Carlos Henrique Caldeira Jardim*  
Superintendente de Negócios Jurídicos e Controle Externo

**Gerência de Negócios Jurídicos**

*José Virgílio de Oliveira Molinar*  
Gerente de Negócios Jurídicos

**Coordenação Técnica**

*Alexandre Vitorino Silva*  
*Fabiano Lima Pereira*  
*Marcos Abreu Torres*

**Equipe Técnica**

*Allana Nicole Lima Costa*  
*Ana Juliana da Silva Santos*  
*Alyne Thacila Garcia Leão*  
*André Luís de Freitas Romano*  
*Catarina Barros de Aguiar Araújo*  
*Christina Aires Correa Lima*  
*Davi Pedroza Correia*  
*Déborah Cabral Siqueira de Souza*  
*Dhulya Karolainny de Medeiros Diniz*  
*Dirla Mara dos Santos Menezes*  
*Eduardo Albuquerque Sant'Anna*  
*Elizabeth Lucas Lopes Passos*  
*Érika Alves Maciel Martins de Aquino*  
*Felipe Gustavo de Ávila Carreiro*  
*Fernanda de Menezes Barbosa*  
*Francisco de Paula Filho*  
*Gustavo do Amaral Martins*  
*Jean Alves Pereira Almeida*  
*Jhonatan Siqueira de Castro*  
*João Carlos Costa Pereira da Silva*  
*José Augusto Seabra Monteiro Viana*  
*Júlio César Moreira Barbosa*  
*Leonardo Estrela Borges*  
*Lidyane da Silva Santos*  
*Luci Campos Duarte*  
*Luísa Campos Faria*  
*Márcio Bruno Sousa Elias*  
*Maria Lúcia Rodrigues*  
*Mayra do Amaral Gurgel Alves de Souza*  
*Morgana Letícia Petrus*  
*Nathália de Almeida Viana*  
*Patrícia Leite Pereira da Silva*  
*Paula Santos Bruno Macedo*  
*Pedro Henrique Braz Siqueira*  
*Pedro Sutter Simões*  
*Rebecca Pereira Pinto*  
*Riana Antunes da Silva*  
*Roberta Chaves Barbosa*  
*Silvana Dias dos Santos*  
*Thaiany Meneses da Paz*  
*Thalita Lorrane Alves Silva*  
*Thiago Pedrosa Figueiredo*  
*Vanessa de Oliveira dos Santos*  
*Wagner Valeriano de Souza*

**DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO – DIRCOM**

*André Nascimento Curvello*  
Diretor de Comunicação

**Superintendência de Publicidade e Mídias Sociais**

*Mariana Caetano Flores Pinto*  
Superintendente de Publicidade e Mídias Sociais

**Revisão Editorial**

*Carolina Helena Rattacaso Hagen*  
*Irineu Afonso de Oliveira*  
*Joana de Ururahy Pericás*  
*Sarah de Oliveira Santana*

**DIRETORIA CORPORATIVA**

*Cid Carvalho Vianna*  
Diretor Corporativo

**Superintendência de Desenvolvimento Humano**

*Renato Paiva*  
Superintendente de Desenvolvimento Humano

**Gerência de Educação Corporativa**

*Priscila Lopes Cavichioli*  
Gerente de Educação Corporativa

*Alberto Nemoto Yamaguti*  
Normalização

---

Projeto Gráfico e Diagramação  
*Editorar Multimídia*

Editoração  
*Editorar Multimídia*

